



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÉSSICA FLOQUET CORTES SANTOS

**ACESSO À JUSTIÇA E GRUPOS SOCIALMENTE
VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRESSUPOSTO DO
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Salvador

2021

JÉSSICA FLOQUET CORTES SANTOS

**ACESSO À JUSTIÇA E GRUPOS SOCIALMENTE
VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRESSUPOSTO DO
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Salvador

2021

JÉSSICA FLOQUET CORTES SANTOS

**ACESSO À JUSTIÇA E GRUPOS SOCIALMENTE
VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRESSUPOSTO DO
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **Deus**, por toda força para superar as dificuldades, agradeço também a Ele, por ter tantas pessoas a quem agradecer. Agradeço ao **meu companheiro, Roberto Luís**, se não fosse você, com o seu apoio em todas as áreas, não estaria aqui, me dedicando única e exclusivamente aos estudos, o meu muito obrigada meu amor, por ter lutado e acreditado em mim, até mesmo quando eu duvidava, você vinha com palavras de fé e incentivo.

Agradeço a **Tavinho**, um amigo que, no momento que mais precisei, diferente de muitos, estendeu a mão para que eu pudesse realizar a matrícula na faculdade, a **Mari e Roberto**, pessoas incríveis que contribuíram demais no meu caminhar e, além da amizade, me ajudavam com as inúmeras xeroxes que tirava, e quando possível, efetuava o pagamento, meu muito obrigada por tudo! A **Beto** do “lanche”, obrigada pelos lanches e conselhos, a **Maria**, a funcionária da instituição, pela leveza e sorrisos que sempre transmitia, mesmo nos momentos em que só queria chorar.

À **minha mãe**, por toda ajuda, principalmente com suas comidas deliciosas, por não ter tempo de fazê-las, a senhora que cuidava disso para mim, e, sem dúvidas, o seu apoio e fé depositados. *In memoriam* ao meu grande pai, **Humberto**, sinto muito a sua falta, você sempre falava da importância dos estudos, mesmo não tendo a oportunidade de realizá-los, eu serei advogada, por nós dois, esse diploma é nosso.

Aos amigos que construí na faculdade e que levarei para vida: **Adriana Pinheiro, Alice de Jesus, Amanda, Ana Cláudia, Fernanda Amorim, João Araújo, Manuela Batista, Fabiola** e outros que indiretamente estiveram comigo, levarei um pouquinho de cada um.

E, por fim, mas não menos importantes, aos excelentes **professores e profissionais** da Faculdade Baiana de Direito, muito obrigada pelas aulas, tenho certeza que isso fará de mim uma profissional diferenciada. Não poderia esquecer, jamais, do professor **Gabriel Marques**, obrigada por me fazer perder o medo de me manifestar nas aulas, suas perguntas foram a mola propulsora para que eu buscasse as respostas, e, acima disso, para que acreditasse no meu potencial.

Não foi fácil chegar aqui, o período acadêmico me marcou profundamente, me ensinou além do conteúdo acadêmico; primeiro: nunca duvide da sua capacidade; segundo, tenha sempre o pensamento positivo, por mais que o momento seja de caos, pense positivo, o seu

movimento atrairá algo surpreendente; terceiro, não abrace as observações dos outros, crie as suas; quarto, não há obstáculo algum que não possa ser ultrapassado.

Esses 7 anos de dedicação, de renúncia, de choros e sorrisos, todos valeram para o meu crescimento, profissional, e, principalmente, pessoal. Terminei esse ciclo com a certeza de que não vou parar por obstáculo algum, e se você sonha com algo, corra atrás, pode parecer impossível, mas continue a lutar. Uma hora, suas conquistas virão.

“Eu é que sei que pensamentos tenho a vosso respeito, diz o SENHOR; pensamentos de paz e não de mal, para vos dar o fim que desejais. Então, me invocareis, passareis a orar a mim, e eu vos ouvirei. Buscar-me-eis e me achareis quando me buscardes de todo o vosso coração. Serei achado de vós, diz o SENHOR, e farei mudar a vossa sorte; congregar-vos-ei de todas as nações e de todos os lugares para onde vos lancei, diz o SENHOR, e tornarei a trazer-vos ao lugar donde vos mandei para o exílio.”

Jeremias- Capítulo 29, versículos 12 e 13- Bíblia Sagrada

RESUMO

O presente trabalho tem como pretensão trazer ao campo acadêmico a discussão sobre o não acesso à justiça, perpassando pela falta de informação que contribui para a carência educacional, propiciando a formação de grupos socialmente vulneráveis. Inicialmente, buscase o conceito de direito fundamental, e as contribuições das gerações do direito fundamental com base na teoria clássica de Karl Vasak, também será esgravatado o reconhecimento da educação como um direito fundamental, ademais será analisado os princípios constitucionais do ensino, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Posteriormente, será estudado as transformações do acesso à justiça conforme as constituições brasileiras, bem como a Constituição atual de 1988, os obstáculos ao acesso à justiça, e as ondas renovatórias como mecanismos de solução para esses e outros obstáculos, também será examinado, as instituições que promovem o acesso à justiça e os outros meios de acesso, será apreciado o conceito de vulnerabilidade, a relação que existe entre o direito e a educação, será pesquisado a educação na visão de Paulo Freire, como também o Projeto de Extensão- Direito na Escola, será averiguado a existência do projeto de lei voltado ao tema da pesquisa. Posto isso, a opção metodológica foi o método hipotético-dedutivo, por meio das legislações, livros, artigos, periódicos e outros. A partir das informações obtidas com o estudo, foi possível concluir que existe a necessidade da inserção do Direito no conteúdo programático nas escolas, isso porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao trazer seus objetivos coloca a educação como uma formadora da cidadania, bem como o PL que deixa em evidencia a necessidade da disciplina Direito Constitucional nas escolas.

Palavras-chave: Educação; Acesso à Justiça; Grupos Vulneráveis; Ensino Jurídico nas Escolas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
§	Parágrafo
Inc	Inciso
EC	Emenda Constitucional
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MP	Ministério Público
MEC	Ministério da Educação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
EJA	Educação de Jovens e Adultos
PL	Projeto de Lei
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DIREITO FUNDAMENTAL.....	12
2.1	CONCEITO.....	12
2.2	AS CONTRIBUIÇÕES DAS GERAÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL COM BASE NA TEÓRIA CLASSICA DE KARL VASAK.....	15
2.3	O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	20
2.3.1	Princípios Constitucionais do Ensino de Acordo com o art. 206 da Constituição Federal de 1988.....	23
2.3.2	Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96-LDB).....	27
3	AS TRANSFORMAÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA CONFORME AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 E 1967.....	31
3.1	A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	36
3.2	OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA.....	38
3.2.1	As Ondas Renovatórias como Mecanismos de Solução.....	41
3.3	AS INSTITUIÇÕES QUE PROMOVEM O ACESSO À JUSTIÇA.....	45
3.3.1	Defensoria Pública.....	45
3.3.2	Ministério Público.....	48
3.3.3	Advocacia Pública.....	49
3.3.4	Advocacia Privada.....	50
3.4	OUTROS MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	51
3.4.1	Arbitragem.....	51
3.4.2	Mediação.....	52
3.4.3	Conciliação.....	54

4	O ACESSO À JUSTIÇA DOS GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS A PARTIR DA EDUCAÇÃO.....	56
4.1	CONCEITO DE VULNERABILIDADE.....	56
4.2	O DESCONHECIMENTO DO DIREITO E A SUA RELAÇÃO COM A EDUCAÇÃO.....	61
4.2.1	A Educação na Visão de Paulo Freire.....	63
4.2.2	Projeto de Extensão – “Direito na Escola”.....	69
4.2.3	O Projeto de Lei n.º 70/2015.....	70
5	CONCLUSÃO.....	71
	REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O número de pessoas que deixam de acessar a justiça é muito alto, o que se dá, em grande parte, por falta de conhecimento dos seus direitos, o que é mais evidente nas pessoas que não tem formação legal. Para além disso, as custas judiciais, os honorários advocatícios, o tempo, dentre outros óbices contribuem para que as pessoas deixem de acessar à justiça ou os meios alternativos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao reconhecer a educação como um direito fundamental, tem como finalidade promover a dignidade humana. Afinal, a educação é um direito fundamental de caráter social, logo visa a propiciar o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Destarte, o ponto alto para a escolha do recorte do presente objeto de estudo foi ter participado do curso de extensão “Projeto Direito na Escola”, e ter vivenciado o quanto é importante o ensino jurídico básico nas escolas, do ensino fundamental ao médio. O fato é que a educação é um direito protegido constitucionalmente e por lei infraconstitucional, pois permite ao indivíduo uma transformação social.

O acesso à justiça, assim como à educação, é um direito fundamental, logo o Estado deve atuar para que o acesso à justiça seja alcançado por todos, independentemente da existência de obstáculos. Quanto à relevância social, trata-se de tema recorrente, principalmente em virtude da carência de informação das noções jurídicas básicas. Os indivíduos, por falta de conhecimento, deixam de acessar os meios jurídicos corretos, ocasionando-lhes prejuízos pessoais e, conseqüentemente, afetando a vida sociedade.

Isto posto, cabe ressaltar que o objetivo geral desse trabalho é demonstrar que o não acesso à justiça, e a não informação têm origem na carência, na deficiência da educação. É preciso esclarecer alguns pontos sobre esse objetivo, o primeiro é que o acesso à justiça deve ser compreendido em seu sentido amplo, logo, não só a visão clássica de acesso à justiça “ir ao judiciário”, mas também outros meios de acesso à justiça, como os meios alternativos, por exemplo. O segundo ponto diz respeito à carência na educação, que deve ser entendida como a sua ausência no que tange à introdução do ensino jurídico nas escolas. Assim, a atuação do Estado é de suma importância para criar meios que combatam os obstáculos que dificultam o acesso, do indivíduo e/ou grupos vulneráveis, à justiça.

O método utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho científico foi a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, realizada a partir da análise de livros, teses, artigos, documentos jurídicos, periódicos e internet. Diante disso, o trabalho de monografia se dará no formato qualitativo, tendo em vista as interpretações de hipóteses por meio dos materiais já citados anteriormente, valendo-se do método hipotético dedutivo.

A estrutura deste trabalho monográfico é composta por quatro capítulos, sendo no segundo capítulo exposto o conceito de direito fundamental, as contribuições das gerações de direito fundamental com base na teoria clássica de Karl Vasak, o reconhecimento da educação como um direito fundamental, bem como os princípios constitucionais do ensino de acordo com o art. 206 da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96- LDB), que regulamenta tudo sobre o ensino no Brasil.

No terceiro capítulo, por sua vez, são trazidas de modo sucinto as transformações do acesso à justiça conforme as constituições brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1944, 1967 e a atual de 1988. Posteriormente, serão explanados os obstáculos ao acesso à justiça, assim como as ondas renovatórias utilizadas como mecanismos de solução, explicando-se também as instituições que promovem o acesso à justiça, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia privada. Para além destas, serão abordados outros meios de acesso à justiça, os chamados meios alternativos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação.

No quarto e último capítulo de fundamentação, é desenvolvido o ponto crucial de todo esse trabalho. Primeiro, realiza-se uma breve conceituação sobre a vulnerabilidade. Posteriormente, é demonstrada a relação que existe entre o desconhecimento do direito com a educação, abordando a educação na visão de Paulo Freire, discutindo-se também o “Projeto de Extensão – Direito na Escola”, da Faculdade Baiana de Direito e, por fim, o Projeto de Lei n.º 70/2015.

No quinto capítulo, concluindo o trabalho, serão sintetizadas as devidas conclusões e suscitadas as reflexões plausíveis sobre o tema proposto nessa pesquisa.

2 DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo George Maemelstein (2014, p. 14)

Hoje em dia, há direitos fundamentais para todos os gostos. Todo mundo acha que seu direito é sempre fundamental. Há quem se considere titular de um direito fundamental de andar armado. Há quem defenda a existência de um direito de manifestar ideias nazistas. Há quem diga que existe um direito à embriaguez.

2.1 CONCEITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proporcionou uma grande proteção aos direitos fundamentais, em que o Estado Democrático de Direito tem como um dos seus fundamentos a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme estabelece o art.1, inciso III, do supracitado texto legal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Constituição mostra uma preocupação com a dignidade da pessoa humana, em que essa seria o corolário de um Estado Democrático de Direito. Assim, como todos os sistemas normativos do Brasil possuem o dever de obediência à Constituição, estes devem também respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, devem proteger a dignidade da pessoa humana contra o próprio Estado, da mesma maneira que a Constituição não apenas protege o homem do outro homem, mas também do Estado.

Os direitos fundamentais não são positivados porque visam a uma amplitude para abarcar todas as situações possíveis e impossíveis, proporcionando uma segurança jurídica muito maior, ao contrário do que seriam caso fossem positivados.

Nessa seara, o autor George Marmelstein (2014, p. 23) corrobora:

Os direitos fundamentais são intimamente ligados à dignidade humana e à limitação de poder, positivados na Constituição. Essa ideia, não afasta a possibilidade de existência de valores importantes que ainda não foram positivados por algum motivo, mas que também são ligados à dignidade e à limitação do poder. Os direitos do homem seriam valores ético-políticos ainda não positivados, ao contrário dos direitos fundamentais.

Na mesma linha de pensamento do autor supracitado, em que os direitos fundamentais possuem uma íntima relação com a dignidade da pessoa humana, o autor José Afonso da Silva (2012, p. 40) argumenta:

A dignidade da pessoa humana assume, neste contexto, um caráter de especial relevância na construção da ordem constitucional pátria, porquanto a pedra

fundamental para a definição de todos os direitos fundamentais, a fim de se proporcionar uma vida digna. Sendo assim, a proteção à dignidade da pessoa humana está intimamente associada à previsão de todos dos direitos fundamentais, inclusive aqueles de caráter social, como é o caso do direito à educação.

Até mesmo o apelido “Constituição Cidadã”, cunhado por Ulisses Guimarães, no Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, reflete a preocupação do texto constitucional, que visa a proteger o cidadão em todas as áreas. Assim, entende-se que, com a Lei Maior, os direitos fundamentais passaram a ter um tratamento diferente, que até outrora não tinham dado a sua inexistência ou a sua ineficiência, de acordo com o contexto social de cada época. Note-se que o artigo 5º da CF/88 trata dos direitos e garantias fundamentais, conforme se observa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL,1988).

É preciso ressaltar que o rol de direitos fundamentais, previsto no art. 5º do texto constitucional, é meramente exemplificativo, conforme assevera o art. 5º § 2º, o que significa dizer que estabelece apenas alguns direitos fundamentais. Desta forma, existe uma abertura para que outros direitos sejam inseridos nesse conjunto e, conseqüentemente, protegidos, gerando assim uma segurança jurídica. Cumpre observar a visão da autora Cristina Queiroz (2002, p. 49) sobre a variação que os direitos fundamentais possuem:

Os direitos fundamentais são variáveis no espaço e no tempo, logo é necessário que exista uma abertura no texto constitucional, para uma maior proteção e segurança jurídica. “Não seria seguro, se o constituinte positivasse determinados direitos como fundamentais e outros não, já que “existe uma variação conforme o espaço e tempo.

É primordial a concepção sobre os direitos fundamentais apresentada por George Marmelstein (2014, p. 17):

os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e a delimitação do poder positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Para além do conceito, ele detalha, com precisa exatidão, a existência de cinco elementos que visam a, em conjunto, definir os direitos fundamentais, pelo exposto: “há cinco elementos neste conceito: **norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia**” (MARMELSTEIN, 2014, p.18). Além desses elementos, o autor traz a seguinte observação:

se determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder e for reconhecida pela Constituição de um Estado Democrático de Direito como merecedora de uma proteção especial, é bastante

provável que se esteja diante de um direito fundamental. (MARMELSTEIN, 2014, p.18-20)

A questão central que se coloca sobre o que determina se uma norma jurídica tem ou não ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou a limitação do poder estatal é o reconhecimento que a Constituição dará a ela. Então, é preciso que a Constituição a reconheça como uma norma que protege a dignidade da pessoa humana. Desse modo, somente consideram-se direitos fundamentais aqueles direitos que possuem hierarquia constitucional e que são ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder.

Os direitos verdadeiramente fundamentais visam à ampliação e à proteção da dignidade da pessoa humana, combatendo, assim, as arbitrariedades nas relações privadas e públicas. Isso, porque a dignidade da pessoa humana é um elemento intrínseco ao conceito de direitos fundamentais, qualquer comportamento contrário não merece acolhimento, pois seria antagônico ao Estado Democrático de Direito.

Continuando a definição sobre os direitos fundamentais, em que pese a união dos cinco elementos, proposta por Marmelstein (2014, p. 15-17):

Os direitos fundamentais possuem um inegável conteúdo ético (aspecto material). Eles são os valores básicos para uma vida digna em sociedade. Estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e a limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para vida digna. Além do conteúdo ético (aspecto material), os direitos fundamentais também possuem um conteúdo normativo (aspecto formal). Do ponto de vista jurídico, não é qualquer valor que pode ser enquadrado nessa categoria. Juridicamente, somente são direitos fundamentais aqueles que o constituinte formalmente reconheceu como merecedores de uma proteção normativa especial, ainda que implicitamente.

Ora, diante dessas considerações, assiste razão que não seria possível pensarmos em uma dignidade da pessoa humana, sem que a mesma não possua educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à moradia e à infância, e a assistência aos desamparados, direitos esses fundamentais, de caráter sociais. A limitação do poder decorre da ideia que o Estado tem a sua atuação limitada pela lei, ou seja, não poderá atuar contrário ou em excesso, sob pena de ser responsabilizado. Por outro lado, no aspecto formal, não é todo e qualquer direito que receberá o status de direito fundamental, somente os que a Constituição assim reconhecer, logo, é possível concluir que os direitos fundamentais decorrem da Constituição, e não da lei. A lei irá disciplinar o exercício do direito fundamental.

Ainda na visão do autor George Marmelstein em relação aos direitos fundamentais:

Possuem também uma importância axiológica capaz de fundamentar e legitimar todo o ordenamento jurídico, em que esses direitos representam um sistema de valores com força suficiente para afetar a interpretação de qualquer norma jurídica dimensão

objetiva e princípio da interpretação conforme os direitos fundamentais. (MARMELSTEIN, 2014, p.18-20)

O autor José Afonso da Silva (2017, p. 96) trata sobre os direitos fundamentais, através de dois princípios, existindo assim o princípio fundamental e o princípio do Direito Constitucional, o princípio fundamental corresponderia ao Estado Democrático de Direito, esse caberia estruturar o ordenamento jurídico, proporcionando coerência e lógica ao sistema, e resultaria em direitos fundamentais, a favor da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Enquanto que o princípio do Direito Constitucional positivo, seriam as normas jurídicas constitucionais.

Em síntese, o princípio fundamental teria como resultado os direitos fundamentais, ao passo que o princípio do Direito Constitucional é toda a estrutura do ordenamento jurídico. A Constituição Federal está no topo da pirâmide normativa da ordem jurídica, é a lei suprema de um Estado soberano, a sua função é regular e delimitar o poder estatal, organizando o funcionamento do Estado e salvaguardando os direitos fundamentais; existindo, assim, uma cooperação entre ambos os princípios.

Para sanar toda e qualquer dúvida a respeito de quando se está diante de um direito fundamental, George Marmelstein (2014, p. 21) traz mais uma grande contribuição, “deve-se analisar se a Constituição confere, ainda que implicitamente, alguma proteção especial a ele” (MARMELSTEIN, 2014, p. 21). Em síntese, basta observar como a Lei Maior confere tratamento a determinado direito, se existir um tratamento com um maior cuidado, ou seja, com uma atenção maior, deve-se entender que se está diante de um direito fundamental, conseqüentemente uma proteção à dignidade da pessoa humana.

2.2 AS CONTRIBUIÇÕES DAS GERAÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL COM BASE NA TEÓRIA CLASSICA DE KARL VASAK

A teoria das gerações dos direitos fundamentais, proposta por Karel Vasak, um jurista francês, surgiu no final do século XX e teve um papel primordial no que tange aos direitos fundamentais. Antes de adentrar as contribuições das gerações dos direitos fundamentais, é preciso explicar sobre a expressão “gerações”, pois ela transmite a ideia de substituição, sucessão, entretanto não existe uma sobreposição entre os direitos fundamentais, ou seja, o direito fundamental não se sobrepõe a outros. Dessa maneira, a nomenclatura “geração” só é utilizada para mostrar os surgimentos dos direitos fundamentais.

O lema da Revolução Francesa traz as dimensões dos direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade é a primeira dimensão, a igualdade é a segunda dimensão e a fraternidade a terceira dimensão. Vale ressaltar que existem doutrinadores que defendem a existência da quarta e da quinta dimensões.

Assim afirma Marmesltein (2014, p. 37):

a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas; a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A primeira geração de direitos tratava dos direitos civis e políticos, como, por exemplo, o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, à igualdade perante a lei, e outros. Tais direitos refletiam o pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individuais, pois, em face de uma total opressão do Estado, o indivíduo buscava a liberdade frente ao poderio do Estado. A Independência dos Estados Unidos e a criação de sua Constituição em 1787, bem como a Revolução Francesa em 1789, representaram a busca pela liberdade, por isso chamados de direitos negativos, em que o Estado não interferia nas relações, já que o praticava sem equilíbrio e respeito.

É conveniente salientar que os direitos fundamentais da primeira geração são direitos civis e políticos, direitos individuais de caráter negativo, por exigir uma abstenção do Estado. Os direitos civis visavam à proteção à integridade física, psíquica e moral do sujeito, dado ao contexto social da época. Como exemplos de direitos civis são elencados a liberdade de expressão, o devido processo legal, a presunção de inocência, a proteção à vida privada, a liberdade de locomoção, a igualdade perante a lei, não ser julgado fora de um processo regular, dentre outros.

Ademais, os direitos políticos consistem na permissão do indivíduo intervir de modo direto e indireto na formação do governo e na sua administração, alcançando, por exemplo, o direito ao voto, o direito a ser votado, direito a ocupar cargos ou funções políticas, bem como o direito a permanecer nesses cargos. O termo “cidadão” está intimamente ligado à participação do sujeito em sociedade.

A Revolução Industrial foi o grande marco para a segunda geração dos direitos fundamentais, no caso *sub examen*, a luta do proletariado, em defesa dos seus direitos sociais,

básicos; os trabalhadores que contribuía para tal crescimento, não possuíam direitos básicos para sobreviverem, não tinham salário-mínimo, pisosalarial, férias, limitação de jornada de trabalho etc., os trabalhadores dessa época não tinham nenhuma proteção estatal. Isso porque o Estado ainda estava preso à ideia da não intervenção estatal da primeira geração, mas percebeu-se que o Estado precisava atuar para garantir direitos básicos aos trabalhadores.

Assim o liberalismo dá espaço para o *welfare state*, que significa um “um novo modelo político, no qual o Estado, sem se afastar dos alicerces básicos do capitalismo (economia de mercado, livre-iniciativa e proteção da propriedade privada), compromete-se a promover maior igualdade social e a garantir as condições básicas para uma vida digna” (MARMELSTEIN, 2008, p. 45). Porquanto, os direitos fundamentais da segunda dimensão são direitos sociais, econômicos e culturais, com titularidade coletiva e de caráter positivo, uma vez que exigem a atuação do Estado.

Com a queda do Liberalismo e o nascimento do Estado do Bem-Estar social, os trabalhadores passaram a ter o esteio do princípio da igualdade. Como a primeira geração dos direitos fundamentais pregava um liberalismo exacerbado, isso causou um grande desequilíbrio para alguns grupos, em especial os trabalhadores, visto que, com o advento da Revolução Industrial, houve grandes transformações, como, por exemplo, a consolidação do capitalismo, a industrialização dos países, o aumento da capacidade produtiva e de consumo, êxodo rural, urbanização, dentre outros.

Contudo, os trabalhadores não tinham direitos básicos para sentirem-se dignos, ou seja, para manter a sua dignidade. Esses indivíduos não tinham direito a salário-mínimo, piso salarial, férias, limitação de jornada de trabalho; não havia sequer um tipo de segurança para os trabalhadores, crianças trabalhavam, grávidas, dentre outras atrocidades que se agravavam pela ausência de normas de proteção ao trabalhador, gerando, assim, a superexploração dos empregadores em relação aos empregados. De acordo com o professor Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2018, p. 1103), “as crianças e adolescentes eram expostos a trabalhos prejudiciais à saúde, com extensas jornadas, colocando em risco a sua segurança e a própria vida, com salários inferiores aos pagos aos adultos”.

Após viver em situação análoga a uma “escravidão contemporânea”, os trabalhadores uniram-se a fim de lutar por direitos básicos, impondo ao Estado o dever de prestar, preservar e salvaguardar o direito à saúde, à educação, à previdência social, ao lazer, à segurança pública, à moradia, bem como os direitos dos trabalhadores. É possível inferir que tais direitos atendem

a todos, logo os direitos da segunda dimensão, cujo lema era a igualdade, não atingiria só os grupos de trabalhadores, mas todos.

Como esclarece Marmelstein (2008, p. 46):

A preocupação em garantir os direitos básicos dos trabalhadores gerou mudanças não só para essa categoria de trabalhadores, mas para toda uma sociedade, os direitos econômicos, sociais e culturais, direitos “ligados às necessidades básicas dos indivíduos, independentemente de sua qualidade de trabalhadores, como alimentação, saúde, moradia, educação, assistência social etc.

Dessa forma, como as transformações que ocorreram na classe dos trabalhadores não ficaram restritas apenas a essa categoria, o que foi conquistado por eles atingiu toda uma coletividade, independente de fazer parte dos grupos de trabalhadores. Em verdade,

os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico (SARLET, 2012).

O ponto marcante é que, a partir desse contexto de lutas por melhorias em uma classe, o Estado assumiu o dever de agir, assegurar e garantir a igualdade entre as pessoas, afinal, uma liberdade que não permita ao indivíduo ter condições de levar uma vida digna de nada vale. Indispensável é a liberdade com igualdade, uma carece da existência da outra, como bem pontual Sarmento:

O reconhecimento desses direitos parte da ideia de que, sem as condições básicas de vida, a liberdade é uma fórmula vazia. A final liberdade não é só ausência de constrangimento externos à ação do agente, mas também a possibilidade real de agir, de fazer escolhas e de viver de acordo com elas. (SARMENTO, 2006, p. 146).

Surge um novo olhar sobre a proteção dos direitos fundamentais, pois, com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, com o objetivo de proteger o homem, a nível mundial, ou seja, não só as Constituições de cada país, preocupar-se-ia na proteção da dignidade da pessoa humana, mas todas as nações, uniram-se a fim de proteger o ser humano. Com isso, todos os países passaram a cooperar em prol de um único objetivo: proteger a dignidade da pessoa humana para que não ocorram atrocidades como aquelas vistas nas duas guerras mundiais.

“É nesse contexto que surgem, dentro da classificação de Karel Vasak, os direitos de terceira geração, fruto do sentimento de solidariedade mundial que brotou como reação aos abusos praticados durante o regime nazista” (MARMELSTEIN, 2008, p. 48). Ressalta-se que

a ideia de solidariedade não poderia surgir em um momento mais propício, pois, após as duas grandes guerras mundiais, era preciso um olhar diferente para o outro. Na mesma linha de pensamento, o professor Gabriel Marques afirma sobre “a chamada 3ª geração de direitos, marcada pela fraternidade na certeza de que existem direitos que transcendem a lógica de proteção individualista, e cuja tutela interessa a toda a humanidade” (MARQUES, 2015).

Com a terceira dimensão dos direitos fundamentais, surgem os chamados direitos transindividuais, ou direito coletivo em sentido amplo, um gênero que abriga três espécies ou categorias, conforme se observa no art. 81, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90: “são direitos transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato” (BRASIL, 1990).

Dessa forma, os direitos transindividuais transcendem ao indivíduo, não se restringindo à relação individual, por isso o seu nome “transindividuais”. Tais direitos refletem, por exemplo, o direito ao meio ambiente sadio, quando o art. 225º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

O jurista Karel Vasak, ao apresentar as três gerações dos direitos fundamentais, utilizou os lemas da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade (*Liberté*), a igualdade (*Egalité*) e a fraternidade (*Fraternité*). Retratou, o contexto histórico de cada época, partindo de tais lemas, para explicar o porquê daquele lema e daquele direito fundamental. A primeira geração é marcada pela não interferência do Estado, então o lema adequado para o contexto histórico era a liberdade, uma vez superado esse momento, os trabalhadores sofriam o reflexo dessa liberdade, por não possuírem direitos básicos, passam a reivindicar os seus direitos, com isso o Estado deve atuar, para garantir tais direitos, o lema neste momento será a igualdade, a igualdade para proteger uma classe que até o momento era tratada desigual, e por fim, existiam direitos que ultrapassavam a esfera individual, ou seja, direitos que não pertenciam a um único indivíduo, mas sim a todos, como por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito esse cuja titularidade é coletiva ou difusa, por isso que não se destina a um interesse individual, nem a um grupo determinado, mas um direito de toda humanidade.

2.3 O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos sociais surgiram em razão do tratamento desumano que o homem passou nos séculos XVIII e XIX, ou seja, no período da Revolução Industrial e das duas grandes guerras mundiais. Por consequência, o Estado deve atuar a fim de proteger o homem em todas as suas esferas, sem esquecer da educação. Assim, a educação é um direito fundamental de natureza social, dada a previsão do art. 6º da CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

O constituinte, ao colocar a educação no rol dos direitos fundamentais, indubitavelmente reconhece a educação como um direito fundamental, implicando, assim, as suas características em termos de efeitos e exigências. Com isso, é preciso destacar que o interesse em colocar determinado direito como fundamental não é meramente teórico. Há, pelo contrário, grande relevância prática nessa tarefa, pois esses direitos são dotados de algumas características que facilitam extremamente a sua proteção e efetivação judicial. Dessa forma:

No Brasil, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, por força do art. 5º, §1º, da Constituição de 1988, e, portanto, não precisam de regulamentação para serem efetivados, pois são direitos vinculantes e plenamente exigíveis; são cláusulas pétreas, por força do art. 60, §4º, inc. IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com isso, não podem ser abolidas nem mesmo por meio de emenda constitucional; possuem hierarquia constitucional, de modo que, se determinada lei dificultar ou impedir, de modo desproporcional, a efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade. (MARMELSTEIN, 2015, p.15).

Importa, portanto, que o direito fundamental, por possuir como característica a aplicação imediata, não está condicionado a nenhuma outra norma. Sendo assim, sua eficácia é imediata, pois seus direitos são vinculantes e plenamente exigíveis. Além disso, são cláusulas pétreas, visando, assim, à preservação da sua identidade material, protegendo-o até mesmo do constituinte. Uma outra norma constitucional que trata sobre a educação é o art. 205, pois, para além do direito que todos possuem em relação a educação, é dever do Estado e da família promovê-lo e incentivá-lo, com a colaboração da sociedade (BRASIL, 1988), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, cabe também à família a responsabilidade com a educação, pois, assim como a sociedade, essa é uma grande extensão que irá auxiliar a formação do cidadão. O Estado delega de imediato seu papel à escola, conforme o art. 206 da CF/88, de maneira que a escola é uma das instituições mais importantes e que merece toda a atenção, uma vez que por meio

dela pode-se alcançar uma educação com plenitude (BRASIL, 1988). Mas, a escola, agindo por si só, dificilmente alcançará seus objetivos.

O art. 208 elenca as responsabilidades do Estado frente à educação. O primeiro inciso trata sobre a faixa etária da educação básica obrigatória, que compreende o intervalo dos quatro aos dezessete anos, cabendo uma ressalva sobre o inciso IV, que estabelece que somente até os cinco anos de idade a criança poderá ficar na creche, ao passo que o inciso V trata sobre o ensino superior, colocando esse espaço como ocupado pelas capacidades de cada um (BRASIL, 1988). Nessa mesma linha, o inciso VI traz o ensino noturno, que deverá ser adequado às condições do aluno, uma afirmação que se assemelha ao inciso I (BRASIL, 1988). A Emenda Constitucional n.º 59/09 trata da educação básica e a sua gratuidade, de forma que, caso não ocorra a sua prestação, a consequência para esse descumprimento é:

Assim, em caso de descumprimento, o seu titular pode exigir judicialmente que o Estado seja obrigado, por meio de procedimento judicial, a proporcionar o gozo desse direito, sob pena de caracterização de inconstitucionalidade por omissão. Também é do âmbito de competência do Ministério Público a fiscalização e o ajuizamento de medidas corretivas no sentido de: determinar a construção e o correto funcionamento de escolas; o custeamento pelo Estado de estudo em instituições de ensino da rede privada existente no local e condenação por indenização em razão da omissão ilícita. (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 707).

O Estado tem um dever com a educação, cujas atribuições estão insculpidas no art. 208 da Carta Magna de 1988, prevendo a obrigação na prestação a todos:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I- Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
II- progressiva universalização do ensino médio gratuito;
III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1988).

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988).

O interessante é que o Estado não apenas tem o dever de prestar um ensino público e gratuito, mas também tem o dever de fornecer os matérias escolares, para que os alunos

permaneçam na escola. Logo, o material escolar, o transporte e a alimentação, a qual o inciso VII trata (BRASIL, 1988), são deveres do Estado, e não uma mera faculdade.

Também há previsão quanto às organizações e seus sistemas de ensino em regime de colaboração, em que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, segundo o art. 211, da CF/88, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (BRASIL, 1988).

Além dessa cooperação entre os entes federativos, existe a responsabilidade no que tange à aplicação anual que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão transferir para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme visto no art. 212: “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 1988).

Há, também, na norma constitucional, a previsão da concessão de bolsa de estudos para os estudantes carentes. Dessa forma, em localidades onde não haja escolas públicas, o Estado terá que oferecer bolsas de estudo para que os jovens obtenham a educação. Importa, portanto, saber que:

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: [...] § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (BRASIL, 1988)

Não se pode deixar de reconhecer o grande avanço que a Constituição Federal deu em que pese o tratamento da educação para as pessoas portadoras de deficiência. Isso não é um ganho só para o aluno, mas principalmente para a sociedade, pois uma sociedade que respeita o outro, pelo simples fato de ser humano, é uma sociedade inclusiva, acolhedora.

Frise-se que a educação não é uma preocupação apenas no âmbito nacional, mas também internacionalmente, consoante o art. 26º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU, promulgada em assembleia geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, vejamos:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. A educação

deve visar à plena expansão da personalidade humana e o reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. (ONU, 1948)

Nesta perspectiva, a educação sobre a proteção dos direitos humanos só confirma que esse é um direito indispensável ao homem, pelo simples fato de ser, ser humano. Isso, porque, uma vez adquirido um olhar internacional, é apresentada a característica de universalidade, tornando-se igualmente aplicável a todos. Constituem-se, assim, valores superiores existentes no mundo axiológico, concretizados por meio dos direitos fundamentais positivados.

Considerando todo o exposto, com base na Carta Magna de 1988 e na DUDH, é interessante a contribuição do professor Paulo Freire em seu Livro *Educação do oprimido* (1996):

a educação relaciona-se a um processo de libertação que tem seu início naqueles que são oprimidos socialmente. Assim, a educação está ligada à formação da consciência popular, à existência da democracia, impulsionando o cidadão à responsabilidade social e à integração deste no desenvolvimento econômico da nação. O processo de desenvolvimento é resultado da consciência crítica e deve ser alvo de reflexão e ação por parte do homem. Tal consciência pode ser aplicada na medida em que os problemas da sociedade são compreendidos pelo mesmo por meio da educação que recebe.

Por tudo isso, impõe-se que a educação é um mecanismo de transformação pessoal e social, que possibilita ao sujeito uma vida digna em todos os seus aspectos. Não é à toa que a Constituição Federal de 1988, para além de elencar a educação como direito fundamental de caráter social, o coloca como um objetivo republicano, calcado na ideia de dignidade da pessoa humana. Isso é algo primordial, dado que ninguém vive sem ter uma vida digna, o que constitui a base da democracia.

Nos próximos tópicos serão apreciados os princípios constitucionais do ensino e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois se apresentam importantes a sua análise.

2.3.1 Princípios constitucionais do ensino de acordo com o art. 206 da Constituição Federal de 1988

A Constituição traz alguns princípios que regem o ensino, transcritos a seguir:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade. (BRASIL, 1988).

O primeiro inciso discorre sobre o princípio de condições para o acesso e a permanência na escola (BRASIL, 1988), afinal a educação é um direito de todos e é dever do Estado prestá-lo, logo incumbe a ele reconhecer que existem crianças, adolescentes e adultos que se encontram fora da margem social e econômica de uma vida digna, sendo assim, o Poder Público deve não só oferecer o acesso, mas principalmente garantir a sua permanência. Assim, estará obedecendo tanto a um princípio do ensino quanto aos objetivos da República Federativa do Brasil, descritos no art. 3, III da CF/88, os quais consistem em construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo, com isso, o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

O princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, também chamada de “liberdade de cátedra”, é salvaguardado no art. 168, VII, da CF/88 – “A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: é garantida a liberdade de cátedra”. Assim como, o art. 207 da CF/88 dispõe “as universidades gozam de autonomia didático- científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988). Dessa forma, é notória a proteção que a Lei Maior assegura à autonomia universitária.

Denota-se que a Constituição reconhece a autonomia didático-científica, elemento intrínseco à autonomia universitária, a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n.º 548 confirma a liberdade de exposição de posicionamento político-ideológico aos membros da comunidade acadêmica, sem que isso se configure um exercício irregular da profissão. Isso, porque o professor estaria, no momento, apenas partilhando sua opinião e não colocando-a como uma verdade a ser seguida pelos alunos.

No artigo 5º, os incisos VI e IX da CF/88 postulam que são livres a manifestação do pensamento, bem como garantem a expressão artística, intelectual e científica:

Art. 5º, VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais e as suas liturgias; [...] IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988).

Sobre o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, é oportuno o pensamento de José Afonso da Silva, o qual reforça a ideia do art. 5º e seus incisos em observações:

à liberdade em sentido amplo, quais são: a liberdade da pessoa física (liberdade de locomoção, de circulação); liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação); liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, de liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho. (SILVA, 2010, p. 234-235).

O autor toca também em um ponto interessante sobre os limites dessa liberdade, ou seja, não é porque a norma hierarquicamente superior consagra em seu princípio a liberdade de expressão que dá o direito de dizer tudo que se pensa e da maneira que bem entender, como bem pontua Silva:

O texto constitucional [...] prevê a liberdade de fazer, a liberdade de atuar ou liberdade de agir como princípio. Vale dizer, o princípio é o de que todos têm a liberdade de fazer e não fazer o que bem entenderem, salvo quando a lei determine o contrário. A extensão dessa liberdade fica, ainda, na dependência do que se entende por lei. [...]. Desde que a lei, que obrigue a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, seja legítima, isto é, provenha de um legislativo formado mediante consentimento popular e seja formada segundo processo estabelecido em constituição emanada também da soberania do povo, a liberdade não será prejudicada. Nesse caso, os limites opostos pela lei são legítimos. (SILVA, 2010, p. 236).

É possível perceber que o princípio da pluralidade de pensamentos, bem como a pluralidade pedagógica, possui uma relação com o princípio da liberdade na educação, uma vez que não seria compreensível pensar em uma liberdade de pensamentos, sem que houvesse previamente uma liberdade na educação. Afinal, o papel da educação é justamente contribuir para o pleno desenvolvimento do sujeito, tornando-o um ser pensante, um ser crítico, um ser político.

O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, o constituinte reconhece a pluralidade de ideias das instituições de ensino público e privado, assim respeita todos os espaços do conhecimento, sem valorizar uma em detrimento da outra.

A respeito do princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, inicialmente, a CF/88 estabelecia a gratuidade como obrigatória, entretanto, essa gratuidade só atingia o Ensino Fundamental (BRASIL, 1988). Apenas após algum tempo que ocorreu uma extensão para o Ensino Médio, conforme estabelece o art. 208, inc. II: “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (BRASIL, 1988).

Corroborar com esta afirmação a Emenda Constitucional nº 59, de 2009:

passou a se garantir educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurando-se, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria, assim sendo não constitui uma mera liberdade dos governantes, mas dever do Estado. (BRASIL, 2009)

A educação é um direito de todos e um dever do Estado e da sociedade. Por isso, educação não é gasto, é um investimento. Esse investimento pode ser direto do Estado e indireto da sociedade, pois Estado, família e sociedade são responsáveis pela prestação da educação. A gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais não se refere só a escolas, mas também a creches e até universidades, todos os níveis de ensino sendo oferecidos pelo Estado, abrangendo inclusive mestrado e doutorado.

A valorização dos profissionais da educação escolar é garantida, na forma da lei, por meio de planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos profissionais das redes públicas. A Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, fez alusão a todos os profissionais da educação escolar, porque a organização educacional não se esgota com o professor, existem outros profissionais que compõem o “time” da educação escolar. Assim, com essa ampliação, no que tange aos profissionais da educação, todos que cooperam com a educação merecem e são valorizados.

A valorização desses profissionais é confirmada no plano de carreira, em que a CF/88 expressamente garante no art. 208, no inc. VIII “ piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública nos termos da lei federal” (BRASIL, 1988). É preciso ressaltar que, infelizmente, os salários dos profissionais da educação não são compatíveis com a importância que exercem na sociedade. O educador é o formador não só de todas as profissões, mas principalmente do desenvolvimento humano, e por consequência da sociedade, mas não tem retorno financeiro adequado para o grau de sua importância.

O princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, é basicamente a descentralização da gestão, em que a regulamentação ocorrerá por meio de leis ordinárias, conferindo à comunidade escolar a oportunidade de participar nos projetos que serão traçados.

A garantia do padrão de qualidade estabelece que a União deve garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade. De acordo com o art. 211 do Plano Nacional de Ensino (PNE), a Lei n.º 13.005/2014 é um instrumento de planejamento do ensino, em que a Carta Magna previu a sua implementação legal, dada pela redação do art. 214, da CF/88 “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes,

objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades” (BRASIL, 2014).

A respeito do princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seus arts. 14 e 15, que os sistemas de ensino público devem definir as normas da gestão democrática, de acordo com as suas peculiaridades, seguindo os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar ou equivalentes. Com isso é possível inferir que a gestão democrática do ensino só acontece com a participação entre a comunidade escolar e a comunidade local, o que pode ser visto a seguir, conforme os respectivos artigos:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (BRASIL, 1996).

Sobre o princípio da garantia de padrão de qualidade, os padrões mínimos de qualidade de ensino são medidos pela quantidade mínima, por aluno, de insumos considerados indispensáveis para o desenvolvimento do processo de ensino. O artigo 211, § 1º, da Constituição da República, determina que a “união exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (BRASIL, 1988).

Nesse interim, é possível concluir que não basta ter o ensino, é preciso mais, é preciso qualidade. Uma vez implantado um padrão de qualidade no ensino, esse deve ser aplicado em todas as escolas brasileiras, sejam elas públicas ou privadas.

2.3.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96 – LDB)

A Constituição trata sobre a educação de modo genérico, ao passo que a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regulamenta, consolida e norteia tudo sobre o sistema educacional seja público ou privado no Brasil, do ensino básico ao ensino superior. As instituições precisam obedecer aos princípios constitucionais do ensino, caso contrário não terão reconhecimento e,

por consequência, não poderão atuar. O artigo 3º da Lei n.º 9.394 reafirma os princípios constitucionais do ensino, analisados no capítulo anterior, e os amplia:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]
 II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 VII- valorização do profissional da educação escolar;
 VIII- gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da Legislação dos sistemas de ensino;
 IX- garantia de padrão de qualidade;
 X- valorização da experiência extra-escolar;
 XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (BRASIL, 1996).

O primeiro artigo diz que:

a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e manifestações culturais. Disciplina a educação escolar que deve ser vinculada ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996).

O conhecimento não está somente nos espaços escolares, mas em todos os lugares, como, por exemplo, na família, com os amigos ou no trabalho. E todos de alguma forma contribuem para o crescimento individual de cada um. Nesse cenário, Marcelo Ottoni (1988, p. 131) explica em qual espaço está a educação formal, bem como deixa claro que existem outros espaços de saber, assim: “como educação formal, de natureza escolar desenvolvida em instituições específicas, quais sejam, estabelecimentos de ensino, mas também contando com a colaboração de outras entidades”.

A educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, onde o seu preparo terá como um dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Gerando assim o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996)

A LDB reafirma o direito à educação, garantido pela CF/88, e o seu texto legal traz divisões que consistem em dois níveis, em que o primeiro seria a educação básica, e o segundo, a educação superior.

A educação básica é formada pela educação infantil, fundamental e médio; em que a educação infantil se destina às crianças de 0 a 3 anos, e pré-escolas de 4 e 5 anos, sendo que a educação para esse público é gratuita, embora não seja obrigatória, e a competência é dos municípios. O ensino fundamental é prestado oferecido ao público do 1º ao 5º ano e nos finais

do 6º ao 9º, sendo essa educação gratuita e obrigatória, diferindo da educação infantil nesse aspecto (BRASIL, 1996).

A educação do ensino médio ou profissionalizante é de competência dos Estados, enquanto o ensino superior é de competência da União, podendo esta ser delegada aos Estados e Municípios. Logo, a sua competência não é exclusiva, mas é importante destacar que só poderá ser delegada, desde que os Estados e Municípios tenham atendido aos níveis pelos quais são responsáveis. Uma vez a União delegando a esses entes federativos, cabe a ela fiscalizar as instituições de ensino superior (BRASIL, 1996).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional teve a preocupação com algumas modalidades especiais de educação, a exemplo da educação especial, a educação à distância, educação profissional, educação de Jovens e Adultos e a educação indígena (BRASIL, 1996).

De acordo com o Ministério da Educação (MEC, 1930), o EJA - Educação de Jovens e Adultos tem o objetivo de garantir a alfabetização de jovens acima de 15 anos, adultos e idosos, por meio do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), criado em 2003, e tem por objetivo alfabetizar pessoas que não puderam se alfabetizar na idade regular. Também será assegurada a gratuidade do ensino para os jovens e os adultos, independente de não terem cursando o ensino no período recomendado. Da mesma maneira, o Poder Público tornará possível e estimulará o acesso e a sua permanência na escola, por meio de ações integradas e complementares (BRASIL, 1996).

Examina-se que o EJA é um programa voltado àqueles que não tiveram a oportunidade de estudar. A expressão oportunidade é empregada aqui, pois enquadra-se perfeitamente na presente discussão, tendo em vista que, em um país tão desigual em termos educacionais, onde a maioria das pessoas precisa sobreviver, não haveria espaço para buscar o conhecimento, mas sim o alimento. Em contrapartida, apenas uma pequena parcela possui essa oportunidade.

Já a Fundação Nacional do índio (FUNAI) é um órgão oficial do Estado brasileiro que tem por finalidade proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9.394/96 (LDB) estabelece, no art. 78,

o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de: proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; e garantir aos índios, suas comunidades e povos o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas. (BRASIL, 1996)

A Constituição Federal de 1988 traz uma série de dispositivos que tratam sobre o reconhecimento da autonomia dos povos indígenas. O art. 210º, por exemplo, determina que:

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (BRASIL, 1988)

Sobre a cultura, o texto constitucional estabelece que:

O Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988).

A Magna Carta reforça não só o reconhecimento da educação como um direito fundamental de caráter social, mas também o respeito a outras culturas, pois quando incentiva, valora e difunde as manifestações culturais, o Estado demonstra também o seu respeito para com elas.

3 AS TRANSFORMAÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA CONFORME AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 E 1967

Como já fora explanado no tópico 2.3, a educação é um direito fundamental reconhecido constitucionalmente, assim é dever do Estado Democrático de Direito, promovê-la. Assim como também, o acesso à justiça é um direito fundamental, para além disso, é o principal garantidor dos outros direitos, como contribuem Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11-12): “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Antes de adentrar na Carta Magna, é necessário percorrer um pouco pelas constituições anteriores à de 1988, a fim de compreender como se dava o acesso à justiça.

“As Ordenações Filipinas continham dispositivos inspirados no princípio da igualdade material que determinava que ao juiz estava incumbido escolher o advogado para patrocinar o indivíduo que não tivesse condições de contratá-lo” (CARNEIRO, 2000 apud BEDIN; SPENGLER, 2013). Nesse sentido, seu princípio se consubstanciava na igualdade material, sendo interessante observar que o Poder Judicial da Constituição de 1824 era similar ao atual em um ponto, qual seja, a provocação da autoridade era dada pelas partes e o trânsito em julgado.

Todavia, essa Constituição tinha a figura do Poder Moderador. Assim, de acordo com o art. 101, “O Poder Moderador de responsabilidade do imperador, que teria competência para suspender magistrados, perdoar ou moderar penas impostas aos réus condenados por sentença e conceder anistia em caso urgente, e assim aconselharem a humanidade, e bem do Estado” (BRASIL, 1824). Não existia uma independência jurisdicional, pois o Poder Moderador dava ao imperador o poder de nomear esses cargos e supervisioná-los, coordenando-os para que houvesse equilíbrio institucional no Império.

O art.151 estabelecia que “O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e jurados, os quais terão lugar assim no Civil, como no Crime nos casos, e pelo mundo, que os Códigos determinarem” (BRASIL, 1824). Apesar de tal artigo tratar sobre a independência jurisdicional, essa era meramente formal, porque, na prática, a figura dos poderes do Moderador que atuava.

Já o art. 179º do mesmo texto tratava sobre a Inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (BRASIL, 1824), sendo garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

- I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.
- II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública.
- III. A sua disposição não terá efeito retroativo. (BRASIL, 1824)

A presença do art. 179º não era o suficiente para garantir um acesso à justiça de fato, porque o Poder Moderador centralizava todo o poder na época, como confirma o art. 98º:

O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. (BRASIL, 1824)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 foi a primeira Constituição republicana do país, tendo sido promulgada dois anos antes com a queda do período monárquico e a institucionalização do período federativo, por intermédio do Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, Proclamação provisória decretada como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa (BRASIL, 1889). Pode-se apontar a Constituição Norte-Americana como a essencial influenciadora para que o Brasil acolhesse o sistema de tripartição dos poderes. Por conseguinte, o poder judiciário passou a apresentar maior autonomia, tal como corrobora o art. 15 do mesmo dispositivo legal, que trata sobre o sistema tripartidário e explica que “São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si” (BRASIL, 1891).

Surgiu também o *Habeas Corpus*, instrumento que visa a proteger o cidadão contra o abuso de poder ou ilegalidade, reforçando os direitos individuais, conforme exposto no art. 72, §22 (BRASIL, 1891). Já no capítulo IV, da “Declaração de Direitos”, aponta o art. 72 que “A constituição assegura brasileiros e a estrangeiros no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes [...]” (BRASIL, 1891).

Apesar do avanço nos direitos individuais, é imprescindível destacar o contexto histórico do Brasil, que acabava de abolir a escravidão, não obstante, não cuidou da criação de medidas que facilitassem o ingresso à justiça, muito menos zelou para uma justiça social. A população negra deixou de ser escrava no papel, entretanto, a sua escravidão mantinha-se na ignorância do conhecimento dos seus direitos.

A Constituição de 1934 sobreveio após a revolução de 30, e as mudanças políticas, sociais e econômicas fizeram com que esse movimento revolucionário fosse considerado o marco inicial da segunda República no Brasil (BRASIL, 1934). A Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919, inspiraram sobremaneira a preocupação com os direitos fundamentais da segunda geração. A Constituição mexicana (MÉXICO, 1917) estabeleceu a desmercantilização do trabalho, proibindo igualar o sujeito à mercadoria, e estabeleceu o princípio da igualdade substancial na relação contratual de trabalho, de forma que os empregadores passariam a responder por acidentes de trabalho. De modo geral, foi se construindo um Estado Social de Direito.

O artigo científico “*A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917*” traz uma divisão do texto constitucional de Weimar, em que o capítulo II trata sobre a vida social e, ao dispor sobre direitos fundamentais de caráter social, inspirou não só com a Constituição brasileira, mas todas as outras do mundo.

A Constituição de 1934 trouxe grandes avanços para os direitos fundamentais, quais sejam: a vedação à lei que prejudicasse o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; o princípio da igualdade; a comunicação imediata da prisão; instituiu o mandado de segurança e a ação popular; vedou a pena de caráter perpétuo; proibiu a prisão por dívidas, multas ou custas; impediu a extradição por crime político ou de opinião, entre outros (BRASIL, 1934). Também trouxe normas de proteção social para os trabalhadores, que permanecem até hoje no direito do trabalho, tais quais: a proibição da diferença salarial, a estipulação de um salário mínimo, a limitação da carga horaria e de idade, férias, direito à saúde e à previdência, a proibição dos trabalhos de menores de 14 anos, o período de descanso antes e depois do parto, dentre outros (BRASIL, 1934).

Quanto à independência do Poder Judiciário, essa foi mantida, apresentando agora uma divisão entre juízes e tribunais federais, eleitorais, militares, e dos Estados (BRASIL, 1934). Em contrapartida, era vedado ao Poder Judiciário a apreciação de questões políticas e quaisquer outros atos que tivessem relação com o Governo provisório e dos interventores federais nos estados (BRASIL, 1934). Por fim, com esta Constituição, o acesso à justiça ganhou contornos de fato, com a criação da assistência judiciária para os necessitados, a criação dos remédios constitucionais, a exemplo do mandado de segurança e da ação popular, e a criação da justiça do trabalho (BRASIL, 1934).

Art. 113- A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e a à propriedade, nos termos seguintes: [...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse feito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petítórias competentes.

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva. (BRASIL, 1934).

Embora a Constituição de 1834 tenha trazido grandes benefícios para os direitos fundamentais, sua vigência foi curta, pois, com a instituição do autoritarismo do “Estado Novo”, foi outorgada uma nova constituição, a Constituição Polaca em 1937. A sua marca é o retrocesso dos direitos fundamentais ora alcançados com a constituição anterior, pois anulou a assistência judiciária gratuita e a popular, e quanto à tripartição dos poderes, esta foi mantida, embora o Presidente fosse considerado uma autoridade superior a todos os órgãos e poderes (BRASIL, 1937). Mesmo diante de tantos retrocessos, houve algumas mudanças positivas para o Direito, como, por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho e a conciliação extrajudicial como forma de solucionar conflitos.

O Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, com o Código de Processo Civil, tratou do tema ‘Do benefício da justiça gratuita’, assim, o instituto, que tinha sido abolido com a Constituição Polaca, foi reestabelecido (BRASIL, 1939). Nesse diapasão, refere o art. 68:

A parte que não tiver condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções: I, II, III, IV e V. Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; se este não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta deste nomeado pelo juiz. (BRASIL, 1939)

Assim, para as pessoas que não tinham condições de arcar com as custas do processo, ou caso a utilização dessa renda para invocar os seus direitos prejudicasse a sua existência, caberia invocar a justiça gratuita. Adverte Moraes (1999, p. 99):

ao analisar a Constituição de 1946 que o texto constitucional era menos explícito que o de 1934, uma vez que este se referia a duas dimensões, quais sejam, a franquia de gastos no processo e a criação de órgãos para a prestação dos referidos serviços. [...] o legislador constituinte de modo salutar, ao prever no dispositivo telado, a criação de

órgãos especiais para a concessão da então assistência judiciária aos subalternizados não só se preocupa em assegurar o direito, como também em torná-lo exercitável.

A Lei n.º 1.060 de 1950 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e possibilitou o ingresso judicial de pessoas hipossuficientes, uma vez que a onerosidade de todas as despesas referentes às práticas necessárias ao andamento do processo é um dos obstáculos do acesso à justiça (BRASIL, 1950).

A Constituição de 1946 sofreu o golpe Militar em 1964, quando os militares assumiram o poder. Com isso, a Constituição que, até então, avançava na proteção aos direitos fundamentais sofre com a promulgação da Constituição de 1967, a qual resgata o conteúdo da Constituição de 1937 (Constituição Polaca), quando centralizava o poder do presidente da república, oportunizando maiores funções legislativas (BRASIL, 1967). Na redação do art. 58: “O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias: I- segurança nacional; II-finanças públicas” (BRASIL, 1967).

O princípio da inafastabilidade jurisdicional foi restringido pelo Ato Institucional n.º 3, em seu art. 6º dispôs que “Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato institucional e nos atos complementares dele” (BRASIL, 1966). Já o Ato Institucional n.º 5 foi o ápice do regime da ditadura no Brasil, pois sustou as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamobibilidade e estabilidade, atingindo o Poder Judiciário (BRASIL, 1968). Desta forma, caberia ao Presidente da República “mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo” (BRASIL, 1968).

Da mesma maneira, suspendeu a garantia ao *habeas corpus* em crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, como bem relata Bernardo Gonçalves Fernandes (2015, p. 272-273):

Suspende a garantia do *habeas corpus* para determinados crimes; dispõe sobre poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.

Várias atrocidades legais ocorreram respaldadas por esses Atos Institucionais. Com isso, os princípios da independência e da harmonia dos Poderes foram suprimidos diante da vontade do Executivo, que poderia decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias

Legislativas e das Câmaras de Vereadores, bem como legislar sobre todas as matérias nesses casos, suspender direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de dez anos, decretar intervenção nos Estados e nos Municípios sem as limitações constitucionais, nomeando diretamente os interventores, e decretar o confisco de bens. Nota-se que várias garantias conquistadas com a Constituição de 1934, foram suprimidas com o golpe Militar em 1964, quando os militares assumiram o poder. Com isso, a Constituição que, até então, avançava na proteção aos direitos fundamentais sofre com a promulgação da Constituição de 1967, a qual resgata o conteúdo da Constituição de 1937.

Sustenta José Afonso da Silva (2017, p. 89):

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova Constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil.

3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Muito embora o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não tenha eficácia normativa, define tão somente a intenção do constituinte, em que informa o que este pretende com o Estado Social Democrático de Direito. É interessante perceber que até aqui a justiça está presente.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

Como já foi abordado no tópico 2.3, a educação é um direito fundamental reconhecido constitucionalmente, assim, é dever do Estado Democrático de Direito promovê-la. Da mesma forma, o acesso à justiça é um direito fundamental, além disso, é o principal garantidor dos outros direitos, como contribuem Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) ao elucidarem que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

O art. 5º, XXXV, da Carta Magna estabelece que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988); assim, o Estado tem o dever de prestar o acesso à justiça. Além disso, não basta que o acesso à justiça seja acessível, é preciso

também que os resultados sejam justos e efetivos, não só para as partes envolvidas no processo, mas principalmente para a sociedade.

A universalização da jurisdição só ocorreu com a Constituição da República Federativa de 1988, não podendo existir nenhuma limitação ao ingresso em juízo. É imprescindível a compreensão de que o acesso à justiça é mais amplo do que o mero acesso ao Judiciário, uma vez que o acesso ao Poder Judiciário visa à celeridade, à eficácia e à efetividade do processo, em que o Estado, detentor da tutela jurisdicional, irá ministrar a quem assiste razão num litígio deduzido em processo.

Princípios como o devido processo legal (art.5, LIV); o contraditório e da ampla defesa (art.5, LV); do juiz natural (art. 5º, LIII); o princípio da igualdade material (art. 3º); e o princípio da assistência gratuita (art. 5º, LXXIV) passaram a existir com a Constituição Federal de 1988. Esses e outros princípios, contribuem enormemente para proporcionar o acesso à justiça.

Dessa forma, o acesso à justiça pressupõe a ideia dos direitos humanos, assim considerados os direitos civis, políticos e sociais, que configuram a cidadania. O acesso à Justiça não deve ser compreendido tão somente como acesso ao Poder Judiciário, mas também como acesso a uma ordem jurídica justa, que produza resultados justos, conforme apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça com a Constituição de 1988, é protegido e colocado numa posição de direito fundamental, “o direito de acesso à justiça é um fato essencial de todas as sociedades democráticas e cada Estado tem o dever de patrocinar sistemas efetivos de patrocínio legal, judicial e extrajudicial, aos que se encontram em situações de inferioridade econômica ou social” (CAPPELLETTI apud CAVALCANTI, 1999, p. 31).

Nem mesmo o legislador pode excluir as pessoas ao acesso à justiça, pois todos, sem exceção, merecem ser tratados de forma isonômica ao levarem os seus conflitos ao Poder Judiciário – estabelecendo, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição –, ou a buscarem informações com as instituições que visam ao acesso à justiça, e outros meios resolutivos. Esse artigo 5º e seu inciso LXXVII tratam também de um obstáculo que atinge a maioria da população brasileira: as questões financeiras, que impedem que muitos busquem respostas

quando têm os seus direitos violados (BRASIL, 1988), como pontua o ministro Alexandre de Moraes (1998, p. 197):

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação jurisdicional pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

3.2 OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

O cidadão encontra grandes obstáculos ao acessar à justiça, como, por exemplo, as custas da demanda, pois, para além das custas da própria judicialização, existem os que não estão ligadas ao processo em si, mas às dificuldades externas, como o meio de locomoção, uma vez que a maioria das pessoas reside distante dos fóruns e dos escritórios dos advogados; o tempo de duração de um processo; a insuficiência de recursos materiais e humanos; a falta de qualidade dos serventuários; as possibilidades das partes, dentre outros. Cappelletti e Garth (1988, p. 15-29) listam alguns destes obstáculos:

- a) as custas judiciais e a dispendiosa solução formal dos litígios;
- b) pequenas causas;
- c) tempo;
- d) possibilidades das partes e recursos financeiros;
- e) aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa;
- f) litigantes “eventuais” e litigantes “habituais.”

É preciso chamar a atenção que essa pequena lista, proposta por Cappelletti e Garth em seu livro “Acesso à Justiça”, não é uma lista que abarca todos os obstáculos, ou seja, é uma lista meramente exemplificativa, assim existem outros obstáculos que dificultam o acesso.

Os mesmos autores trazem algo muito importante para além da existência desses obstáculos: o uso exclusivo da via processual como meio de solução dos conflitos tem provocado não só custos econômicos para os que utilizam do processo, mas também um sentimento de angústia social gritante para os que deixam de buscar seus direitos e a solução de seus conflitos gerados pela contratação de seus interesses frente às dificuldades, quase intransponíveis para os menos favorecidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Isso levou o cidadão a desiludir-se frente ao que chama de “justiça”. Expressões como “vá reclamar seus direitos na justiça” são largamente utilizadas pelos homens de todos os níveis sociais e econômicos, em substituição à expressão “vou levar à justiça” de que se valia o mais pobre dos homens, para fazer alguém lhe dar o que era seu. Isso denota que a confiança que se tinha nos meios judiciais de solução dos conflitos se perdeu. Não significa afastar o direito

que é de toda e qualquer pessoa de buscar os meios para obter uma resposta, mas saber que existem outros meios, tão eficientes quanto, capazes de resolver o seu conflito.

a) as custas judiciais e a dispendiosa solução formal dos litígios

O primeiro obstáculo corresponde às custas processuais, mesmo com a prestação da Assistência Judiciária Gratuita pelo Estado prevista na Lei n.º 1.060/50. Apesar da isenção dos pagamentos de emolumentos, custas processuais, honorários advocatícios e sucumbências, existem outros atos que demandam recursos financeiros, externos ao processo, mas que pesam para o cidadão, em especial o cidadão brasileiro, como o transporte público. Assim, quem reside distante dos fóruns, muitas vezes, precisa fazer escolhas como comprar o alimento ou reivindicar os próprios direitos, tirar xerox de documentos etc. Indubitavelmente, esse é um dos principais entraves na busca do efetivo acesso à ordem jurídica, corrobora Alexandre Cesar (2002, p. 92):

Sendo o Brasil um dos primeiros países no ranking mundial de pior distribuição de renda (assustadores índices atestam que os 10% mais ricos “abocanham” quase 50% da renda nacional), não existe nenhuma dificuldade em visualizar o quão limitador ao efetivo acesso à justiça é a desigualdade econômica.

Destaca ainda que:

O que se conclui daí é que embora todos os cidadãos estejam obrigados a votar, nem todos podem estar em juízo, de fato. Em outras palavras, pode-se afirmar que a atual organização da justiça discrimina, porque impede o exercício dos direitos de cidadania. Há uma não-democracia no que se diz respeito ao acesso aos tribunais. Seria bom deixar claro, desde já, que esta falta de acesso por razões de desaparelhamento e alto custo é apenas uma das formas de discriminação à qual estão sujeitos os cidadãos. Há outras maneiras mais sutis e talvez até mais importantes. De qualquer maneira, os números levantados por Piquet Carneiro dão bem a ideia da distância que separa o Judiciário das classes populares no Brasil. Assim é que a própria função mediadora dos juízes, reconhecida por Henkenhoff e Falção, precisa ser recolocada, uma vez que, em média, nestes dois Estados da União, Rio e São Paulo, 70% da população não tem qualquer acesso à justiça civil (certamente tem um acesso muito maior à justiça criminal, na qualidade de réus). (FARIA, 1994, p. 134)

Apesar do autor utilizar a expressão “acesso aos tribunais”, a crítica é feita de forma ampla ao acesso à justiça, em que as pessoas mais carentes encontram maiores dificuldades para, por exemplo, reivindicar os seus direitos, buscar uma orientação de um advogado sobre as posturas legais que devem ser adotadas, e, até mesmo, identificar a presença do direito. O sistema capitalista contribui para a formação da desigualdade social, assim, ao acessar à justiça, esse público já tem desvantagens em relação a outros que podem manter-se nesta luta.

b) pequenas causas

O indivíduo, quando vai ao Poder Judiciário, terá gastos, pois precisa de um profissional haja vista que não tem capacidade postulatória, ou seja, não possui conhecimento técnico para

atuar em causa própria. Assim, os honorários advocatícios afastam as pessoas até de se consultarem com um advogado para obter alguma informação, porque já existe uma visão antecipada da população, que entende a advocacia como um todo sendo muito cara. Infelizmente, esta não é uma visão equivocada, porque existe uma grande relevância em tal pensamento, afinal, os honorários muitas vezes são dispendiosos.

Como forma de combater esses obstáculos existem outros meios que o sujeito pode buscar para ter seus direitos salvaguardados, sem o medo de quanto deverá pagar por isso, como, por exemplo, o Defensor Público ou, até mesmo, o advogado quando esse estiver exercendo uma atividade Pro Bono, ou seja, em “benefício do público”. Era proporcionalmente mais caro intentar uma “pequena causa” do que uma com valor, o que foi resolvido com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, também chamados de Pequenas Causas, que são órgãos da Justiça que servem para resolver causas com uma celeridade maior, de forma simples, sem despesas e com a finalidade de que as pessoas façam acordo.

Com o surgimento da Lei n.º 9.099/95, a Lei de Juizado Especial Cível, tem “competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas, cujo valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art.275, na Lei de Juizado Especial Civil” (BRASIL, 1995). Vale ressaltar que ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, além das relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

c) tempo

A demora na prestação jurisdicional obsta à procura do sujeito à justiça, pois já existe uma pré-compreensão de que o sistema judiciário é moroso, o que resulta numa desvalorização econômica do seu conteúdo, ou seja, o valor que seria obtido, se a resposta fosse no período razoável, não será o mesmo quando uma resposta é alcançada anos depois. O princípio da razoável duração do processo é incorporado pelo constituinte, no seu art. 5º, inc. LXXVIII, como uma forma de solucionar, esse problema, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

e) aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, faz parte

A falta do reconhecimento de uma violação ao direito torna o sujeito omissor a defendê-lo, tendo como fatos geradores a baixa escolaridade e a falta de informações. Mas é importante

destacar que a inaptidão para reconhecer um direito não atinge somente esse público, mas afeta também aqueles que possuem estudos. Conforme acentua Mattos (2009, p. 82), “a consciência da população, analisada em sua integralidade, é pequena no que concerne à noção dos direitos que tem, bem como dos canais disponíveis para a solução de suas pendências”.

f) litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”

Os litigantes eventuais e os litigantes habituais seriam outros obstáculos ao acesso à justiça. O primeiro, como o próprio nome transmite uma ideia, seriam aquelas pessoas que eventualmente pleiteiam algo em juízo. No caso do segundo, os habituais são aqueles que corriqueiramente acessam à justiça, pois já possuem uma compreensão melhor do seu funcionamento.

Cappelletti e Garth (1988 p. 25) mostram isso:

- 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Essa estrutura, somada a outros óbices que encontram os litigantes eventuais, contribui para que esses litigantes cada vez mais se distanciem da Justiça, de forma que muitos não conseguem expressar o seu problema, entre outras desvantagens. Interessante também é a defesa dos interesses por meio de ações coletivas proposta Cappelletti e Garth, que, neste ponto, seria uma solução para igualar esses litigantes.

No tópico seguinte serão estudadas as ondas renovatórias como mecanismos de solução para combater os óbices em relação ao acesso à justiça, em que as chamadas “ondas” foram propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988).

3.2.1 As Ondas Renovatórias como Mecanismos de Solução

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) tratam sobre os movimentos renovatórios, dividindo-os em três fases denominadas “ondas”. Essas ondas visam a solucionar os obstáculos enfrentados por grande parte da população, quando buscam um acesso à Justiça.

A primeira onda, a “Assistência Judiciária para os Pobres”, direcionava-se à prestação da assistência jurídica às pessoas que não tinham condições econômicas para suportar os elevados honorários advocatícios, as custas processuais, bem como a falta de informação sobre o que é direito. Assim entendem Cappelletti e Garth (1988, p. 31-33):

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à Justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. [...] A consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. A contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável.

É inegável que a população mais carente é mais atingida em relação ao acesso à justiça, devido a uma série de fatores, como a falta de informação, a falta de compreensão dos fatos, a luta pela sobrevivência, a falta de recursos econômicos suficientes para buscarem à jurisdição e outros meios que viabilizem o acesso à justiça, para esclarecer dúvidas ou como se deve proceder diante de tais situações. Assim, a primeira onda visa a solucionar a barreira econômica que atinge grande parte da população, em especial os grupos econômicos de baixa renda.

No Brasil, a primeira lei que atingiu a finalidade proposta pela primeira onda renovatória foi a Lei n.º 1.060/50. Esse diploma normativo estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, 1950). Urge acrescentar que outros dispositivos, como o art. 5º, LXXIV, e o art. 134 da Constituição Federal de 1988, foram fortemente influenciados pela primeira onda (BRASIL, 1988).

A garantia da assistência judiciária foi um fator determinante na primeira onda renovatória. Verificou-se que, apesar de todos terem a sua capacidade de colocar suas lides à apreciação do Poder Judiciário, não era possível a análise de todos os interesses, desta forma, os direitos difusos e coletivos não eram tutelados, bem como o processo civil era regido pela ideia de litígios somente entre duas partes, predominando os assuntos de interesses individuais.

Os direitos difusos e coletivos não eram tutelados, pois até mesmo a estrutura normativa da época não permitia tais discussões. Com isso, o foco da segunda onda renovatória foi a falta de representação dos interesses difusos e coletivos, forçando, assim, a ocorrência de transformações no processo civil. Neste diapasão,

a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50)

Com as transformações da sociedade, surgiram conflitos com um grau maior de complexidade, como os que envolvem os direitos transindividuais. Com isso, surgem vários mecanismos legais que visam a proteger tais interesses, como a ação popular, a ação civil

pública e o mandado de segurança coletivos. Surgiu, assim, a segunda onda renovatória, com um olhar para os direitos transindividuais.

Normas processuais básicas, como a citação e a representação processual, foram adaptadas à nova realidade, na medida que nem todos podem estar em juízo, sendo preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade. Antes, a decisão judicial só atingia as partes envolvidas no processo, não afetava terceiros, tornando-se insuficiente a ideia de direitos difusos, visto que era inviável que todos os interessados figurassem no polo ativo tratando-se de litígios que envolvessem demandas de toda uma comunidade, como, por exemplo, o meio ambiente.

As ideias substanciais que deram origem ao Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, e a Lei da Ação Civil Pública n.º 7.347/85 decorreram da segunda onda. O art. 81 do CDC conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos:

Art. 81- Parágrafo único- A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II- **interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base**; III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990, grifos nossos)

A Ação Civil Pública disciplina assuntos direcionados a danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e quaisquer outros interesses difusos ou coletivos. Com isso, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como, as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, possuem legitimidade para propor a Ação Civil Pública (BRASIL, 1985).

Com o progresso das duas ondas renovatórias, foi possível observar grandes mudanças no enfrentamento aos obstáculos ao acesso à justiça, assim, as pessoas que até então eram desprotegidas porque não tinham condições financeiras para buscar a justiça passaram a ter uma proteção judicial, por meio da assistência jurídica. Um outro grande marco foi a proteção dos direitos difusos e coletivos, atingindo, assim, não só as partes que estivessem no processo, mas toda uma coletividade, ocasionando mudanças na visão tradicional do processo civil.

Cappelletti (1988, p. 75) denomina essa terceira onda como o “enfoque do acesso à Justiça”, pois tem por alvo o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoais e procedimentais, utilizados para prevenir e/ou processar litígios. Abrangendo algo muito maior

do que até então visto, passou a ocorrer uma maior ampliação do conceito de acesso à justiça, porque este teria uma preocupação com a representação legal. Além disso, há uma nova perspectiva sobre os meios resolutivos, em que a figura dos Juizados Especiais surge não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à justiça de menor complexidade, abarcando lides que eram marginalizadas, porque figuravam nos polos ativos pessoas sem condições de serem representadas por advogados particulares.

Porém a legislação assegura, consoante o art. 98º da Lei Maior, que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

As propostas de alterações procedimentais e estruturais dos tribunais, a criação de novos tribunais, a utilização de leigos, as modificações no direito material para prevenir litígios ou facilitar a sua solução, a utilização de mecanismos privados de solução de litígios, entre outros, aprimoraram as técnicas utilizadas nos momentos anteriores, contribuindo para uma ampliação do acesso à justiça.

Em síntese, a primeira onda se relacionou com a assistência judiciária, na qual vários países editaram leis para que o acesso à justiça pudesse ser feito pelas pessoas carentes, estipulando convênios entre advogados e judiciário, e criando espécies de defensoria. A segunda onda se relacionou com os direitos difusos e coletivos, em juízo (como foi feita pela Constituição de 88), porque perceberam que os mecanismos processuais disponíveis só protegiam os direitos individuais, mas existiam diversos direitos coletivos não tutelados. A terceira onda se relacionou com os meios alternativos de resolução de conflitos, estabelecendo que a jurisdição estatal não é o único meio para solução de conflitos, sendo que apesar do termo “meios alternativos”, hoje se entende que o melhor termo é “meios adequados”.

Então, na terceira onda, surgiu a arbitragem, por meio da lei n.º 9307/96, que foi feita com base em um modelo central, que serviria para todos os países, se baseando na lei espanhola de arbitragem; e ocorreu o fortalecimento da mediação, com o novo CPC e com a lei n.º 13.140/15. Com isso, os meios alternativos se tornaram importantes para o acesso à justiça, porque a jurisdição estatal se tornou insuficiente para solucionar os litígios, na sociedade complexa pós-moderna, sendo criada, pelo CNJ, a resolução n.º 125/2010, que fala sobre a política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e conflitos de interesses, porque o poder público percebeu que é preciso criar mecanismos de incentivos ao uso dos meios

alternativos, que sejam adequados a cada caso, fazendo com que os próprios tribunais tentem a conciliação.

3.3 AS INSTITUIÇÕES QUE PROMOVEM O ACESSO À JUSTIÇA

3.3.1 Defensoria Pública

A Defensoria Pública surgiu a partir do momento que o Estado passou a ter o dever de garantir o acesso à justiça. Para além disso, tem também o dever de garantir a orientação e defesa dos indivíduos e grupos vulneráveis. Inseriu-se na Constituição Federal de 1988 junto ao capítulo IV, das funções essenciais à justiça, assim como o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia “privada”. A Defensoria Pública é um órgão que contribui para o regular o funcionamento da justiça, como também para promover o seu acesso, principalmente para as pessoas necessitadas.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu art. 134, a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Sobre a prestação da assistência judiciária aos necessitados Lima (2014, p. 23) esclarece:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos humanos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (hipossuficientes), na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição 1988, previu que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Ainda na visão do autor:

Com esta modalidade, a assistência passa a ser completa (ou integral, como prefere a Constituição). Sucede antes, durante e depois do processo judicial; e até mesmo

independente dele. Pode se dar na esfera administrativa, no auxílio na elaboração e na interpretação de cláusulas de um contrato, na prevenção de lides judiciais (conciliação prévia), no esclarecimento de dúvidas a respeito da existência ou extensão de direitos etc. Enfim, desde que haja necessidade de auxílio no campo jurídico (judicial ou extrajudicial) a assistência estatal estará presente. (LIMA, 2014, p. 23)

Foi por meio da EC n.º 80/2014 que foi introduzida, de maneira expressa, o que até o momento já estava implícito: a ideia de permanência (BRASIL, 2014). Isto significa dizer que a Defensoria Pública não pode ser abolida, conforme asseveram as informações supracitadas.

Está presente um rol meramente exemplificativo das funções institucionais da Defensoria Pública, dentre elas: prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; e promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (BRASIL, 2009).

Em relação a essa última função, o Supremo Tribunal Federal, em 07 de maio de 2015, por unanimidade, decidiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública. Acompanhando o voto da relatora, a ministra Carmem Lúcia, observa-se que esta negou provimento à ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o inciso II do art. 5º da lei 7.347/85, com redação dada pela lei 11.448/07, que conferiu tal atribuição. A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público- Conamp, para eles a Defensoria Pública não poderia atuar na defesa dos interesses coletivos, por meio de ação civil pública.

A ministra Carmem Lúcia considerou que o aumento das atribuições da instituição **amplia o acesso à justiça** e é compatível com a lei complementar n.º 132/09 e com as alterações promovidas pela EC n.º 80/2014, ocorrendo, assim, uma ampliação nas suas atribuições ao promover uma ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de proporcionar sua adequada e efetiva tutela; e ao exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, dentre outras.

É importante salientar que a Lei Complementar n.º 80/1994, que “organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências” (BRASIL, 1994), foi alterada pela Lei Complementar n.º 98, de dezembro de 1999, que “altera dispositivos da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994” (BRASIL, 1999) e pela recente Lei Complementar n.º 131, de 07 de outubro de 2009.

A Emenda Constitucional n.º 80 de 04 de 2014, também deixou assente que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. E no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado a proporcionalidade. (GONÇALVES, 2015, p. 1113).

Observa-se, com isso, uma preocupação em proporcionar um acesso à justiça de acordo com a demanda do local, uma vez que não seria razoável ter um número menor de defensores em um local que existe uma grande demanda, pois haveria um prejuízo para a população. A Defensoria Pública é um instituto que reflete a democracia e sua essencialidade para a justiça, e a Constituição de 1988 revela isso.

José Afonso da Silva (2008, p. 91):

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de conveniência social numa sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art.1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturais e étnicas e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que tão depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Ainda nas palavras do constitucionalista:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esta é cláusula que contém imposição constitucional. Não se diz que o Estado ‘poderá prestar’, ou que ‘deverá prestar’. Diz que ele tem a obrigação de realizar a prestação determinada na norma constitucional. (SILVA, 2008, p. 287-289)

A assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988), e na Lei n.º 13.105/2015 (CPC), que postula que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais

estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 2015), especialmente o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015).

Cumprir observar que o Estado tem o dever de prestar uma assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, assim como o Código de Processo Civil deve obediência aos valores e as normas fundamentais do texto constitucional. É preciso ressaltar que, ainda que a pessoa natural, jurídica ou estrangeira, não se enquadrem na questão da hipossuficiência, isso não lhe retira o direito de requer essa assistência. Assim, caberá ao juiz pedir para que estes comprovem a alegada hipossuficiência.

3.3.2 Ministério Público

Dentre as várias funções que o Ministério Público desempenha, o foco no presente capítulo é tratar, tão somente, a sua função quanto à prestação da assistência judiciária. Essa função é regulamentada pelo art. 22, inc. XIII, da Lei Complementar n.º 40/81, que impõe aos órgãos do Ministério Público o dever de prestar “assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios” (BRASIL, 1981); e pelo art. 134 da Lei Maior, que não confere à Defensoria Pública exclusividade sobre tal atuação (BRASIL, 1988), de forma que deve ser entendido que, ainda que haja Defensoria Pública na localidade, se as suas prestações não forem eficientes aos casos de acesso à justiça, isso pode assemelhar-se à inexistência de canais de acesso.

Nesta situação, o Ministério Público poderá atuar na prestação da assistência judiciária como um sistema subsidiário. Afinal, quando o assunto for a prestação da assistência judiciária em todos os seus níveis, a atuação será primeiramente da Defensoria Pública, mas na sua falta ou ineficiência, caberá ao Ministério Público intervir a fim de prestar o acesso à justiça aos necessitados. As funções institucionais do Ministério Público estão definidas nos termos do art. 129 da Lei Maior, trata-se de um rol meramente exemplificativo, pois podem existir, e de fato existem, outras funções institucionais previstas na normatividade constitucional e na legislação infraconstitucional.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
 IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
 V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
 VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
 VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
 VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
 IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988).

A maioria das pessoas associa o Ministério Público à sua atuação em relação aos crimes, todavia este órgão não exerce somente essa função, atuando também, na prestação de informações, que visam proporcionar um acesso à justiça, de modo adequado e com eficiência.

É interessante a observação feita pelo promotor de justiça:

vale destacar uma das principais funções do Ministério Público, o atendimento ao público. Além de ser um importante instrumento de acesso à justiça, o Ministério Público tem ajudado a reduzir a Litigiosidade reprimida. No interior dos estados, inclusive, essa tem sido uma das tarefas mais expressivas e significantes do Promotor de Justiça. Além disso, nessas cidades do interior, o Promotor de Justiça é percebido como uma autoridade de órgão estatal. Cabe observar que o Ministério Público nunca atuará como representante de partes públicas ou privadas. Atuará sempre no sentido do coletivo. (OLIVEIRA, 2011, p.85)

3.3.3 Advocacia Pública

A Advocacia Pública, intitulada de Advocacia-Geral da União, tem previsão legal no art. 131 da CF/88, que estabelece que o advogado público defenderá e promoverá os interesses da Advocacia Pública, defendendo e provendo os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração, sejam elas direta e indireta.

Exerce também funções extrajudiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando desempenham atividades consultivas, de assessoramento e orientação aos dirigentes do Poder Executivo das respectivas unidades federais.

É importante destacar que a função de assessoramento só ocorrerá conforme suas respectivas áreas de atuação, assim como serão dirigentes ao Poder Executivo Federal, suas autarquias e fundações. O resultado do assessoramento será em especial a adequação legal das implementações das políticas públicas, a viabilização jurídica das licitações, contratos,

convênios e acordos, à atuação em processos administrativos disciplinares, a defesa de agentes públicos perante o Tribunal de Contas da União, e a análise de medidas legislativas (Emendas à Constituição, Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Portarias e Resoluções, entre outros), de implementações necessárias ao país (GONÇALVES, 2015, p. 1097).

O advogado público, quando exerce essas funções, está, sem sombra de dúvidas, atuando em prol do acesso à justiça, uma vez que as emendas constitucionais, as leis, as medidas provisórias, decretos, entre outros, terão como destinatário final a população. O acesso à justiça está presente desde o momento da criação das leis até a sua aplicabilidade, de forma que seria inviável falar em acesso à justiça, se a lei pregasse o contrário.

3.3.4 Advocacia Privada

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogado do Brasil (EAOAB), regulamentado pela lei n.º 8.906/94, é dividido em quatro títulos: da advocacia; da ordem dos advogados do Brasil; do processo na OAB; das disposições gerais transitórias. O Estatuto da OAB (BRASIL, 1994) trata de um conjunto de regras que normatizam a atividade da advocacia, bem como a entidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No que concerne à função do advogado perante a sociedade, destaca-se o artigo 2º do Estatuto da OAB, o qual dispõe que: “O advogado é indispensável à administração da justiça” (BRASIL, 1994).

Segundo ditame constitucional, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (BRASIL, 1988). Note-se o art. 133 da CF/88, que postula que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

É preciso destacar que, em alguns procedimentos judiciais, a participação do advogado não é dotada de obrigatoriedade. Em outras palavras, em algumas hipóteses, os indivíduos são providos de capacidade postulatória para estar em juízo, a exemplo do *habeas corpus*, além de determinados e específicos procedimentos nos juizados especiais civis cujo valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos (BRASIL, 1995) ou no âmbito Federal até o valor de sessenta salários mínimos (BRASIL, 2001).

Conforme a ADI n.º 3.168, julgada em 08 de junho de 2006:

Ação direta de inconstitucionalidade. Juizados especiais federais. Lei 10.259/2001, art.10. **Dispensabilidade de advogados nas causas cíveis.** Imprescindibilidade da presença de advogado nas causas criminais. Aplicação subsidiária da lei 9.099/1995. Interpretação conforme a Constituição. É constitucional o art.10 da Lei 10.259/2001,

que faculta às partes a designação de representante para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. **No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art.9º da Lei 9.099/1995.** Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os efeitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ: 03.08.2006. (BRASIL, 2006).

A presença do advogado é imprescindível nas causas criminais, em respeito ao princípio da ampla defesa, que é um imperativo.

3.4 OUTROS MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA

3.4.1 Arbitragem

A arbitragem é um meio de solução de conflitos, é neste sentido que se fala que a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação são meios alternativos de resolução de conflitos, também chamados de meios extrajudiciais de solução de conflitos. Na doutrina brasileira, Selma Ferreira Lemes (2007, p. 59) considera que “a arbitragem, portanto, é um modo extrajudiciário de solução de conflitos em que as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a uma terceira pessoa, ou várias pessoas, que constituirão um tribunal arbitral”.

Ante o exposto, a arbitragem é um meio de solução de conflito extrajudicial, assim as partes não precisam invocar o poder judicial para terem o seu direito salvaguardado. Nesse cenário, as partes envolvidas no conflito, em comum acordo, escolhem o árbitro ou os árbitros. Carlos Alberto Carmona (2009, p.15), por sua vez, argumenta que a arbitragem

é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Em toda e qualquer definição sobre a arbitragem devem estar presentes os seguintes elementos: o núcleo ontológico da arbitragem é ser meio de resolução de disputas, sendo sua origem um negócio jurídico bilateral firmado pelas partes. Seu mecanismo é a escolha de

terceiro que será investido em poderes jurisdicionais, ocorrendo a desvinculação da jurisdição estatal, e produzindo efeitos de natureza definitiva e vinculante – uma vez que a decisão faz coisa julgada –, além de subtração da resolução do mérito do judiciário.

A legislação arbitral pode ser dividida, no Brasil, em normas de direito interno e em normas de direito internacional, sendo que existem também as legislações arbitrais esparsas. A previsão constitucional possibilita a utilização da arbitragem em dissídios trabalhistas coletivos de natureza econômica (BRASIL,1988), não sendo possível utilizar a arbitragem no dissídio individual trabalhista.

A lei n.º 9.307/96 é a lei de arbitragem, nas normas de direito interno, o Código de Processo Civil possui algumas normas sobre a relação entre a arbitragem e o processo judicial, mas é preciso chamar a atenção ao fato de que o procedimento do CPC não se aplica à arbitragem. No Código Civil há regras específicas sobre a arbitragem, em relação ao compromisso arbitral e sobre negócio jurídico (BRASIL, 2002), que é importante para a arbitragem, porque ela é criada por um negócio jurídico, e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça regula o reconhecimento e a execução da sentença arbitral estrangeira.

A arbitragem é um importante mecanismo de ampliação do acesso à justiça, utilizado pelo Brasil e outros países. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 82-83):

trata-se de uma instituição bastante antiga a qual se utiliza de procedimentos, em regra, informais, com restrições a recursos, já que a sentença arbitral normalmente tem validade e reconhecidamente força de autoridade, impondo-se às partes tal como se fosse a própria sentença judicial.

A arbitragem é um meio alternativo privado que visa solucionar conflitos que decorram de direitos patrimoniais e disponíveis, onde essa sentença arbitral será proferida por um árbitro, conforme determina a Lei n.º 9.307/1996.

3.4.2 Mediação

A mediação é uma outra forma alternativa de resolução de litígios que consiste na participação de uma terceira pessoa, diferente das partes envolvidas no conflito, que as auxilia a encontrar uma solução ao litígio em questão. Na mediação, o mediador não propõe a solução do conflito, porque ele ajuda as partes na escuta e na transferência, fazendo com que uma se coloque no lugar da outra, para que elas próprias cheguem à solução do conflito, então, o mediador é um facilitador do diálogo.

É, nos dizeres de Morgado (2005, p. 10), “o método consensual de solução de conflitos, que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução”. Assim, a mediação serve como um meio de administrar o conflito, pois o mediador vai tentar restabelecer uma ligação entre as partes, que por algum motivo se rompeu.

A natureza jurídica da mediação é de um contrato, pois é regida unicamente pela vontade das partes, elas estabelecerão as limitações e os parâmetros na busca pela solução dos litígios que as atinge. Neste ínterim, é possível compreender que se trata de um procedimento sigiloso, e que não necessita, para ter validade, de homologação judicial posterior. É preciso destacar que apenas direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis podem utilizar a mediação como meio de solucionar os litígios, uma vez que apenas esses direitos podem ser objeto de acordo extrajudicial. Uma vez firmado o acordo, este pode ou não ser homologado pelo Poder Judiciário, essa escolha dependerá das partes envolvidas. Segundo afirma Marasca (2007, p. 57):

Feito um acordo, este pode ou não ser homologado pelo Judiciário, a critério das partes, como também a mediação pode ser feita em se tratando de matéria penal. Nos casos de crimes sujeitos à ação penal privada ou à ação penal pública condicionada, a mediação poderá culminar na renúncia da queixa-crime ou da representação. Nos casos sujeitos à ação penal pública incondicionada, a mediação também é possível, não para que se transacione sobre o direito de ação, que pertence ao Estado, mas apenas para que as partes dialoguem, caso queiram preservar seu relacionamento.

Sendo assim, nos casos sujeitos à ação penal pública incondicionada, a mediação é possível, pois, embora a ação penal deva ser ajuizada pelo Ministério Público, a representação da vítima, ou seja, a vítima, tem que querer que o autor do crime seja punido. Nessas ações, é possível a utilização da mediação, que poderá culminar na renúncia da queixa-crime ou da representação.

A Lei nº 13.140/2015

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (BRASIL, 2015)

Imperioso é o destaque que Maria Tereza Sadek (2005, p. 280) faz quando aduz que “é claro que a ampliação do acesso à justiça implica reconhecer a legitimidade de canais não judiciais como também a legitimidade de distintas naturezas de soluções ofertadas”. A utilização da mediação contribui sobremaneira ao acesso à justiça, resultando, assim, em benefícios inquestionáveis a toda a coletividade. Como exemplo desses benefícios, podemos

citar o fato de a liberdade de escolher o mediador evitar a judicialização; as soluções serem mais rápidas; e ser possível um controle maior da situação, pois, como as partes envolvidas na discussão são responsáveis por escolher o mediador, isso lhes dá uma maior participação e segurança, reduz os custos, dentre outros.

3.4.3 Conciliação

Na conciliação, o conciliador ajuda no diálogo entre as partes e propõe a solução do conflito, todavia, esta depende da aceitação das partes. É interessante observar que, embora com frequência a ideia de conciliação traga como sinônimo acordo ou autocomposição, esta designa a atividade de um terceiro que se interpõe entre as partes para auxiliá-las na resolução do conflito e não o resultado, pois as próprias partes envolvidas que irão decidir.

Segundo o art. 334, § 1º do CPC, o conciliador pode ser judicial, atuando como auxiliador da justiça nas audiências de conciliação, ou extrajudicial, nos termos dos arts. 165 a 175 do CPC, sem que haja, nessa hipótese, lei específica para regular o procedimento ou requisitos para sua atuação (BRASIL, 2015). Nas duas formas de atuação aplicar-se-ão as regras da Lei n.º 13.140/2015.

A conciliação é de suma relevância para o Poder Judiciário e, inclusive no curso do procedimento, o Código de Processo Civil impõe como deveres do juiz e dos auxiliares da justiça, no título IV, “Dos Poderes, Dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz”, “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (BRASIL, 2015). Com efeito, o art. 166 do CPC estabelece que: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

Significa que tanto a conciliação quanto a mediação devem respeito ao princípio da decisão informada. Esse princípio estabelece como condição de legitimidade da autocomposição que as partes envolvidas tenham a total consciência e conhecimento sobre os seus direitos e os fatos estabelecidos pelo conflito. É preciso que a pessoa que opta por esse procedimento conciliativo, entenda todas as informações necessárias para que escolha, de modo consciente, se de fato esse ou outros meios alternativos serão melhores para resolver o seu problema, ou se a via Judiciária não seria a melhor escolha.

Um grande exemplo e incentivo ao uso da conciliação é a Resolução n.º 125/2010 que:

dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, em seu art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à natureza e peculiaridade, no parágrafo único, aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010)

Nos dizeres de Capelleti e Garth (1988, p. 87): “Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário que poderiam ter outras soluções”.

4 O ACESSO À JUSTIÇA DOS GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS A PARTIR DA EDUCAÇÃO

O acesso à justiça não pode ser compreendido somente pela perspectiva, de invocar o judiciário, ou seja, é preciso entendê-lo por uma visão ampla, conforme apostam Cappelletti e Garth (1988, p.9):

A expressão acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

De acordo com o autor, o acesso à Justiça não é apenas acesso ao Poder Judiciário, mas também acesso a uma ordem jurídica justa, que produza resultados justos. É mister trazer que a própria ordem jurídica deve ser justa, como dito no tópico 3.3.3. Assim, a ideia de acesso à justiça percorre o caminho da criação até a sua aplicação, portanto, as normas jurídicas não podem ser injustas.

Mas o que é justiça? Seu conceito é amplo, logo estabelecer um conceito fechado é difícil, até porque parte muito da ideia subjetiva, em que o que é justo para você pode não ser para o outro, de forma que cada um terá seu conceito acerca do que é justiça.

Perelman (2002, p. 9), analisando as diversas concepções de justiça, aponta que

É ilusório querer enumerar todos os sentidos possíveis da noção de justiça. Vamos dar, porém, alguns exemplos deles, que constituem as concepções mais correntes da justiça, cujo caráter inconciliável veremos imediatamente: A cada qual a mesma coisa. 2- A cada qual segundo os seus méritos. 3- A cada qual segundo suas obras. 4- A cada qual segundo suas necessidades. 5- A cada qual segundo sua posição. 6 – A cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

4.1 CONCEITO DE VULNERABILIDADE

Como em quase todas as temáticas das áreas sociais, definir um conceito não é uma tarefa fácil, e não seria diferente com a vulnerabilidade. Mas, é possível a constatação de que o conceito de vulnerabilidade é amplo, complexo, multidimensional e multideterminado, parte de uma dimensão biopsicossocial. Isso, porque, a depender do campo de estudo, o conceito terá diferentes ramificações, como, por exemplo, a vulnerabilidade, sob a ótica da saúde, terá uma definição, diferente da vulnerabilidade na perspectiva da ciência criminal, ou política e assim sucessivamente.

A palavra vulnerabilidade vem do latim, *vulnerare*, que significa causar lesão, ferir. Historicamente, este sentido foi ampliado, compreendendo, além do dano físico, ofensas de

toda ordem e outros prejuízos. A vulnerabilidade atinge a todos os indivíduos, pois qualquer sujeito pode ferir ou ser ferido. Mais do que isso, a vulnerabilidade atinge indivíduos e/ou grupos em graus diferentes.

Existe, assim, a vulnerabilidade por falta de informação, a vulnerabilidade por questões biológicas, a vulnerabilidade de uma vida digna e morte digna, a vulnerabilidade psicológica, cultural, econômica, política, dentre outras. Porquanto, o conceito de vulnerabilidade não pode ser associado somente ao aspecto econômico, porque as necessidades são múltiplas, logo o seu conceito não pode ser estanque e absoluto, sofrendo, assim, uma ampliação.

É acertado trazer o julgamento da ADI n.º 3946, o qual versa sobre a ampliação do conceito de necessitado.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART.5º, INC. II, DA LEI N.7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007).

TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. **NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART.5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (BRASIL, 2015).

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao ampliar o conceito de necessitado, tem por objetivo garantir a máxima efetividade ao acesso à Justiça, sob o aspecto coletivo, firmando o entendimento de que a expressão “necessitados” possui uma amplitude semântica que o conceito de “necessitado”, no processo individual, não tinha.

Necessidade não se restringe a um único aspecto, atendendo, assim, não só ao indivíduo enquanto sua individualidade e carência econômica, mas a uma coletividade e, acima disso, uma pluralidade de aspectos quanto à expressão de necessidade que o texto constitucional traz. Com efeito, foi citado José Afonso da Silva, que postula que “nem sempre o conceito de ‘insuficiência’ pode ser definido a priori”. Assim, foi firmado o entendimento quanto à impossibilidade de conceituar necessitado “econômico”, adotando, dessa forma, uma pluralidade conceitual, objetivando uma conformidade com a democracia, pois, se a sociedade se transforma constantemente, não seria justificável que o conceito de necessitado não a acompanhasse.

Pensar sobre a vulnerabilidade é um exercício que está acima de uma tutela jurisdicional, pois implica uma outra perspectiva, a qual seria pensar a ideia de solidariedade, sob uma construção dos laços sociais. Corrobora Hannah Arendt que, “do ponto de vista sociológico e filosófico, a vulnerabilidade implica pensar a condição humana” (ARENDR, 2000).

De acordo com “As Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade”, (EUROSOCIAL *et al.*, 2008) consideram-se pessoas em condições de vulnerabilidade aquelas “que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o Sistema de Justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”.

Tiago Fensterseifer (2020), doutor e mestre em direito público, traz uma visão interessante sobre a ideia de necessidade em dois sentidos. No primeiro momento, ele traça o conceito de vulnerabilidade/necessidade em seu sentido estrito ou em termos econômicos, ao passo que, em outro momento, emprega-o no sentido amplo ou em termos organizacionais (FENSTERSEIFER, 2020).

A necessidade/vulnerabilidade em sentido estrito ou em termos econômicos, como o próprio nome já demonstra, é um conceito pautado na ausência econômica do indivíduo, ou seja, o indivíduo, ou determinados grupos, não possui recursos financeiros suficientes para ter uma vida digna. Quando a CF/88 elenca em seu art. 6º tais direitos, esses fazem parte do grupo de direitos sociais básicos, isso significa que são direitos fundamentais, assim, são inerentes à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O texto constitucional visa a assegurá-los contra eventuais supressões, e vale ressaltar que esse rol de direitos fundamentais, como já visto em capítulos anteriores do presente trabalho, é exemplificativo. O constituinte teve a preocupação e inteligência ao pensar assim, pois, com o desenvolvimento da sociedade, podem surgir novos direitos fundamentais, e uma vez que o rol dos direitos fundamentais é exemplificativo, há a possibilidade de incluir novos direitos.

O direito fundamental está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois não faria sentido o sujeito não ter os direitos fundamentais básicos e ter uma vida digna. Karl Larenz (1993, p. 21) trará tal raciocínio ao sustentar que:

o direito é um peculiar modo de ser do direito positivo, que eleva os valores humanos ao patamar de normatividade jurídico-constitucional, uma vez que subjaz na Lei Fundamental o reconhecimento axiológico da dignidade da pessoa humana, sendo atribuído, para a tutela de uma vida digna, um rol de direitos fundamentais que se

relacionam uns com os outros de acordo com o sentido e, por isso, podem tanto complementar-se como delimitar-se entre si.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana será potencializado com a aplicação dos direitos fundamentais, e, uma vez que isso acontece, esse reconhecimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana cumprirá com a finalidade a ser alcançada pelo Estado e pela sociedade civil.

A ampliação do conceito de necessitado traz a discussão para uma dimensão mais concreta sobre os sujeitos que seriam atingidos. Assim, não basta somente a existência do art. 5º da CF/88, que prevê “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988). Nos termos do supracitado artigo, o seu *caput* escreve o princípio da igualdade perante a lei, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial (BRASIL, 1988); no artigo 5º, inciso I, que trata da igualdade entre os sexos (BRASIL, 1988); no artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso (BRASIL, 1988); no artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional (BRASIL, 1988); no artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista (BRASIL, 1988); no artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política (BRASIL, 1988); ou, ainda, no artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária (BRASIL, 1988).

O constituinte buscou dar um tratamento isonômico pela lei e, em momento algum, deixou alguma observação no texto constitucional sobre um tratamento desigual a algum indivíduo ou grupos, por conta da sua vulnerabilidade. Até porque, se isso fosse feito, romperia com o fundamento da Constituição Democrática de Direito, que visa à proteção da dignidade da pessoa humana, conforme explicitado no art. 1º, inc. III (BRASIL, 1988).

De acordo com a definição de pessoas ou grupos em condições de vulnerabilidade fornecida pelas “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade”, em que se consideram as pessoas em condições de vulnerabilidade, entre outras, “a idade, a incapacidade, a pertença a comunidade indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de

liberdade”, a ideia de necessidade restrita somente a questões econômicas cai por terra, pois existem outras questões que tornam o indivíduo vulnerável.

Para cada grupo vulnerável, existe um tratamento jurídico específico, como, por exemplo, no tocante à criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 determina que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissão, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Também existe a legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (Lei n.º 8.069/90). Na mesma linha de proteção especial, os idosos têm sua proteção no art. 230 da CF/88, ao dispor que:

a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º- Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. §2º- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988)

No plano infraconstitucional existe o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). E assim a Lei Maior traz outros artigos conferindo proteção especial aos grupos vulneráveis, como as pessoas portadoras de deficiência em seu art. 23, incisos: II, § 1 e o § 2º. Também o art. 226, § 8º, da CF/88 trata da mulher que sofre violência no plano familiar, assim como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

Já o art. 231 da CF/88 determina que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. A sua legislação específica é o Estatuto do índio (Lei n.º 6.001/73).

É necessário destacar que o rol de grupos vulneráveis que a Constituição brasileira protege é meramente exemplificativo, logo, o constituinte abriu espaço para caso surjam outros grupos vulneráveis que também mereçam proteção constitucional e infraconstitucional. Não são objeto do presente trabalho tais grupos vulneráveis, mas é mister trazê-los.

Merece referência o que o ministro Antônio Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, afirma sobre a legitimidade da Defensoria Pública, a respeito da possibilidade de propositura de ação civil pública na defesa de direitos dos consumidores, para quem

a expressão “necessitados” dever ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, que não

possuam recursos para litigar em juízo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, mas sim a todos os socialmente vulneráveis. (BRASIL, 2011)

Assim, tal entendimento possibilita uma abertura para novos grupos que se encontrem em situações de necessidade/vulnerabilidade.

De acordo com Amélia Soares da Rocha (2013, p. 83):

a necessidade não advém exclusivamente de questões econômicas, mas de outras questões de vulnerabilização do ser humano a que o Estado não pode se furtar de enxergar e proteger: se o Estado, através da Defensoria, não cuidar dessas situações, elas continuarão, na sua invisibilidade, produzindo visíveis injustiças, pois a ausência de recursos lhes impede de contratar advogado ou muitas vezes de simplesmente conhecer seus direitos.

4.2 O DESCONHECIMENTO DO DIREITO E A SUA RELAÇÃO COM A EDUCAÇÃO

O Direito resulta do convívio do homem em sociedade. O homem, por ser um ser sociável, não vive isolado, e, para que desse convívio não resulte o caos, é forçosa a presença de uma estrutura organizacional, composta por regras de comportamentos que orientem as pessoas, disciplinando, assim, os indivíduos que nela habitam e permitindo uma integração respeitosa entre todos.

Nesse sentido, Reale defende que “O Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem de direção e solidariedade” (REALE, 2002, p. 2). Ainda na visão do autor, “O Direito é, por consequência, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social” (REALE, 2002, p. 3).

Em cada ação humana o Direito está presente, mesmo que indiretamente, pois a vida social exige uma ordem jurídica, e o Direito tutela os comportamentos humanos e impõe regras de condutas. Assim, quem age em conformidade com tais regras está correto, enquanto aqueles que não estão em consonância com essas diretrizes agem errado.

Não é à toa a existência do famoso provérbio latino que diz “*ubi homo ibi societas*”, que significa dizer “onde há homem há sociedade”, e, indo além, onde há sociedade, há direito, assim afirmando que a existência do Direito pressupõe a existência das relações humanas, intersubjetivas, em que o homem precisa relacionar-se com o outro e com o Estado, sendo necessária a presença de dois ou mais sujeitos na relação, até porque nenhum ser humano é uma ilha. Bem como Reale (2002, p. 2) admite que:

as formas mais rudimentares e toscas de vida social já implicam um esboço de ordem jurídica, é necessário desde logo observar que durante milênios o homem viveu ou cumpriu o Direito, sem se propor o problema de seu significado lógico ou moral. É somente num estágio bem maduro da civilização que as regras jurídicas adquirem estrutura e valor próprios, independente das normas religiosas ou costumeiras e, por via de consequência, é só então que a humanidade passa a considerar o Direito como algo merecedor de estudos autônomos.

Ante o exposto, fácil é concluir que a sociedade não subsiste sem o Direito, “*ubi jus, ibi societas*”, porque o Direito traz os limites para as pessoas que a compõem, objetivando, com isso, uma harmonia entre os membros. O direito tem por objetivo obter o equilíbrio social, impedindo a desordem e os delitos, e procurando proteger os direitos e as liberdades das pessoas. Com isso, o direito deve ser interpretado em atenção à realidade social, conferindo sentido a sua existência. Para melhor elucidar tal questão, “a norma jurídica pertence a vida social, pois tudo que há na sociedade é suscetível de revestir a forma da normatividade jurídica” (DINIZ, 2014, p. 262).

Qual seria a utilidade da norma jurídica se não existisse sociedade? Ora, a norma seria completamente ineficaz, porque toda estrutura normativa, seja de que área for, precisa dos seus destinatários finais para cumprir sua função, assim como o homem precisa dela para ser guiado sobre quais posturas devem ser adotadas, perante tais situações.

Se o Direito estiver presente em todos os espaços, não faz sentido algum o seu conhecimento estar acessível somente a quem faz nível superior em Direito. O ensino jurídico básico deve constar no conteúdo programático do ensino fundamental e médio, para que os estudantes possam compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolherem um candidato despreparado ou ficha suja.

O jovem brasileiro, ao completar 16 (dezesesseis) anos, tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político por meio do voto. Assim, esse jovem inicia sua participação ativa nos assuntos da sociedade, entretanto, esse jovem, não sabe se o candidato que recebeu o seu voto é ficha limpa, quais os seus projetos, de qual poder ele faz parte e quais suas funções. Esses jovens, mesmo exercendo um dever tão importante, com consequências que os atingem diretamente, não sabem responder e muito menos fazem ideia de onde encontrar as respostas.

A educação deve formar um cidadão capaz de atuar de maneira crítica sobre as tomadas de decisões, assim como cobrar o efetivo exercício das funções dos eleitos, dentre outros posicionamentos que os estudantes devem ter, mas, para que isso ocorra, é necessária a

implementação do conhecimento jurídico nas escolas, a fim de contribuir para o pleno desenvolvimento.

Outra justificativa para a inclusão do ensino jurídico nas escolas é ampliação do acesso tanto à recepção quanto à emissão do conhecimento jurídico, pegando a ideia de Paulo Freire sobre o papel da educação, ambos o educador e o educado se beneficiariam com tal conhecimento, e conseqüentemente o seu meio social.

4.2.1 A Educação na visão de Paulo Freire

Seria inimaginável tratar da educação e não falar de Paulo Freire, um grande educador que propôs uma metodologia humanística, compartilhada, em que a educação é trabalhada por meio da participação de todos, uma educação participativa, libertadora, em que o educador seria o sujeito que contribuiria para orientar o educado, e esse contribuiria com o seu saber, para ampliar o saber do educador, existindo, assim, uma troca.

Paulo Freire nasceu em 1921, quando uma primeira grande guerra mundial havia recém-acabado. Viveu, jovem e adulto, o começo e o final de uma grande guerra mundial, entre 1940 e 1945. Viveu também os momentos iniciais do período mais importante e mais criativo de sua vida de educador, entre os últimos anos da década de 1950 e o começo dos anos de 1960, a grande “década que não acabou”. Toda uma vida devotada à educação. Devotada à crítica dos sistemas de ensinar-e-aprender, ano após ano, impostos a nós e a nossos filhos. Uma vida devotada também a construir com os outros uma educação nova. Um projeto de *educação libertadora* capaz de propiciar a partilha, com os povos e os pobres do Brasil, do trabalho de criação de uma cultura de pessoas livres. (SOUZA, p. 9-10)

Para Freire, o homem é capaz de transformar a sua realidade por meio da crítica.

Uma das características do homem é que somente ele é homem. Somente ele é capaz de tomar distância frente ao mundo. Somente o homem pode distanciar-se do objeto para admirá-lo. Objetivando ou admirando, admirar-se toma aqui no sentido filosófico, os homens são capazes de agir conscientemente sobre a realidade objetivada. É precisamente isto, a “práxis humana”, a unidade indissolúvel entre minha ação e minha reflexão sobre o mundo. No primeiro momento a realidade não se dá aos homens como objeto cognoscível para sua consciência crítica. Noutros termos, na aproximação espontânea que o homem faz do mundo, a posição normal fundamental não é uma posição crítica. Noutros termos, na aproximação espontânea que o homem faz do mundo, a posição normal fundamental não é uma posição crítica, mas uma posição ingênua. A este nível espontâneo, o homem ao aproximar-se da realidade faz simplesmente a experiência da realidade na qual está à procura. (FREIRE, 1979, p. 15)

O educador não tem somente a função de expor o conteúdo pedagógico, mas, acima disso, tem o papel fundante na formação crítica dos alunos, ajudando-os a formarem as suas próprias críticas sobre o meio em que estão inseridos, mostrando o papel que cada um exerce e o que podem fazer para mudar ou melhorar.

Uma pedagogia fundada na ética, no respeito à dignidade e à própria autonomia do educando. E a convivência com seus alunos e na postura curiosa e aberta que assume e, ao mesmo tempo, provoca-os a se assumirem enquanto sujeitos sócio-histórico-culturais do ato de conhecer, é que ele pode falar do respeito à dignidade e autonomia do educando. (FREIRE, 1996, p. 10)

Paulo Freire aponta para a necessidade de aproximar o educador e o educando, porque só assim o educador poderá falar de uma dignidade, na prática.

Ensinar não é transferir o conhecimento, é um processo de construção, de partilha, de troca, não existe quem sabe mais ou menos sobre algo, mas sim o conhecimento, e esse é o que vai dominar o ambiente, e não quem traz esse saber, assim opõe-se a ideia [...] que aliena a ignorância, mantém-se em posições fixas, invariáveis. Será sempre o que sabe, enquanto os educandos serão sempre os que não sabem. A rigidez destas posições nega a educação e o conhecimento como processo de busca. (FREIRE, 2005, p. 67).

Ensinar inexistente sem aprender vice-versa e foi aprendendo socialmente que, historicamente, mulheres e homens descobriram que era possível ensinar. Aprender precedeu ensinar ou, em outras palavras, ensinar se diluía na experiência realmente fundante de aprender. Quando vivemos a autenticidade exigida pela prática de ensinar-aprender participamos de uma experiência total, diretiva, política, ideológica, gnosiológica, pedagógica, estética e ética, em que a boniteza deve achar-se de mãos dadas com a decência e com a seriedade. (FREIRE, 1996, p. 24)

Esse educador, em seu livro *Pedagogia do Oprimido*, trata da educação bancária apresentando algumas de suas contradições.

A bancária, por óbvios motivos, insiste em manter ocultas certas razões que explicam a maneira como estão sendo os homens no mundo e, para isto, mistifica a realidade. A problematizadora, comprometida com a libertação, se empenha na desmitificação. Por isto, a primeira nega o diálogo, enquanto a segunda tem nele o selo do ato cognoscente, desvelador da realidade. A primeira “assistencializa”; a segunda, critica. A primeira medida em que, servindo à dominação, inibe a criatividade e, ainda que não pudesse matar a intencionalidade da consciência como um desprender-se ao mundo, a “doméstica”, nega aos homens na sua vocação ontológica e histórica de humanizar-se. A segunda, na medida em que servindo à libertação, se funda na criatividade e estimula a reflexão e a ação verdadeiras dos homens sobre a realidade, responde à sua vocação, como seres que não podem autenticar-se fora da busca e da transformação criadora. (FREIRE, 2005, p. 83)

Pela análise do disposto em apreço, constata-se que o conhecimento está em todos os espaços, ou seja, na sala de aula, na rua, dentro de casa, com os amigos, pois nesses e em outros espaços existe uma troca de conhecimento. É preciso observar que:

É nesse sentido que reinsisto em que formar é muito mais do que puramente treinar o educando no desempenho de destrezas, e por que não dizer também da quase obstinação com que falo de meu interesse por tudo o que diz respeito aos homens e às mulheres, assunto de que saio e a que volto com o gosto de quem a ele se dá pela primeira vez. O erro na verdade de não é ter certo ponto de vista, mas absolutizá-lo e desconhecer que, mesmo de acerto de seu ponto de vista, é possível que a razão ética nem sempre esteja com ele. (FREIRE, 1996, p. 14)

Não basta existir, é preciso fazer a diferença. Com isso, a transformação no seu mundo trará consequências para o todo.

Quer dizer, mais do que um ser no mundo, o ser humano se tornou uma presença no mundo, com o mundo e com os outros. Presença que se pensa a si mesma, que se sabe presença, que intervém que transforma, que fala do que faz, mas também do que sonha, que constata, compara, avalia, valora, que decide que rompe. E é no domínio da decisão, da avaliação, da liberdade, da ruptura, da opção, que se instaura a necessidade da ética e se impõe a responsabilidade. (FREIRE, 1996, p. 18)

O educador tem o papel na formação do cidadão crítico, reflexivo, que tenha autonomia para expressar suas opiniões, que tenha sede de buscar novos conhecimentos e, mais importante, que entenda que só a educação transforma.

[...] nas condições de verdadeira aprendizagem os educandos vão se transformando em reais sujeitos da construção e da reconstrução do saber ensinado, ao lado do educador, igualmente sujeito do processo. Percebe-se, assim, a importância do papel do educador, o mérito da paz com que viva a certeza de que faz parte de sua tarefa docente não apenas ensinar os conteúdos, mas também ensinar a pensar certo. (FREIRE, 1996, p. 26)

A educação na filosofia de Kant assemelha-se à visão de Paulo Freire, pois, para ele, a sala de aula é um espaço de trocas, em que o professor e aluno debatem entre si para chegar a uma ideia. Para Kant, um sistema é: “A unidade de múltiplas cognições sob uma ideia. A ideia é conceito racional da forma de um todo, na medida em que o conceito determina a priori o âmbito de todo e lugar das partes em relação umas às outras” (KANT apud LINHARES, 2005, p.82).

“Kant descreve a unidade sistemática como “o que ela o conhecimento” associando, desta forma, a ideia de sistema ao conhecimento (*wissenschaft*)” (KANT apud LINHARES, 2005, p. 82). Dentro da sala de aula existe um sistema, em que o professor e aluno debatem entre si para alcançar o conhecimento, formando, assim, uma unidade orgânica em que isso é a educação. “Pluralidade e uma ordenação das partes” (KANT apud LINHARES, 2005, p. 84).

A educação na filosofia de Immanuel Kant, a sua dimensão de pensamento como educador, preocupado sobretudo com a formação integral do homem, sua consciência moral e responsabilidade, que, segundo ele, possibilita o caminho para a reconstrução da natureza humana. (KANT apud LINHARES, 2005, p. 84)

A autora Mônica Tereza Linhares, quando trata sobre a contribuição de Kant para a educação, traz um ponto interessante, pois a maioria dos juristas desconhecia esse papel reflexivo de como deve ser a educação do ser humano, sob a perspectiva de Immanuel Kant.

A Educação, para Kant (apud LINHARES, 2005, p. 85), é assim definida:

A educação é uma arte, cuja prática necessita ser aperfeiçoada por várias gerações. Cada geração, de posse dos conhecimentos das gerações precedentes, está sempre melhor aparelhada para exercer uma educação que desenvolva todas as disposições naturais, na justa proporção e de conformidade com a finalidade daqueles, e, assim guia toda a humanidade espécie a seu destino. [...] Entre as descobertas humanas há duas difíceis e são: a arte de governar e a arte de educar.

O processo educativo não pode ser estático, o processo educativo não é feito somente por um homem, mas pela humanidade.

Segundo Rousseau, “um homem entregue a si mesmo, no meio dos outros, desde o seu nascimento, seria o mais desfigurado de todos” (ROUSSEAU apud LINHARES, 2005, p. 85). Ainda conforme o filósofo: “Nascemos fracos, e precisamos de força; nascemos privados de tudo, precisamos de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos quando nascemos, e de que precisamos quando crescidos, nos é dado pela educação” (ROUSSEAU apud LINHARES, 2005, p. 85)

A educação cumpre um papel na formação da cidadania, pois, se prestarmos atenção ao artigo 205 da CF/88 e ao artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outros textos legais e normativos sobre a educação brasileira, o conceito de cidadania está presente, de maneira explícita ou implícita. O texto Constitucional transmite a ideia de que a cidadania resulta de uma função social (BRASIL, 1988), em outras palavras, a cidadania só é plenamente compreendida na relação com a vida social.

Diante disso, observa-se que a educação cumpre esse papel na formação do cidadão, porque educar não pode ser somente o desenvolvimento intelectual do sujeito, mas mobilizá-lo para que eles sejam capazes de assumir o pleno uso de suas potencialidades. A educação é o meio que conduz o indivíduo a uma busca incessante pelo conhecimento.

A educação é um instrumento para o processo formativo em diversos âmbitos da vida do ser humano, como na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nos âmbitos organizacionais da sociedade civil e nas manifestações. Com isso, introduzir o ensino jurídico básico nas escolas teria sua previsão legal na área de conhecimento das ciências humanas e sociais aplicadas e formação técnica profissional previstos nos art. 3, IV e art. 4, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96).

Essa possibilidade é confirmada na mesma lei nos artigos 1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) quando estes afirmam que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida família, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, ratificando que a educação escolar deverá se vincular ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996)

O papel da escola vai além da sala de aula, quando é visualizada a valorização à liberdade, à tolerância e a outros termos que remetem a uma valorização às práticas sociais. Assim

entendido, é de suma importância a introdução do ensino da Constituição Federal nas escolas públicas e privadas, para mais do que formar profissionais para o mercado de trabalho, formar seres pensantes, que pensem criticamente sobre a política, sobre o seu papel na sociedade, qual a interferência que seus atos podem causar no outro e no mundo, dentre outras inúmeras reflexões.

Na lei n.º 9.394, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 3, §7ª, o legislador deixa livre a forma de organização dessas áreas e das suas competências e habilidades, em que cada sistema de ensino estabelecerá seus critérios. Para que o ensino jurídico seja incorporado nas disciplinas escolares, não é necessária a criação de leis, pois esta já existe, ainda que de forma genérica, na própria LDB. Outro artigo que deixa em evidência o papel da escola na formação crítica dos jovens é o art. 26, dada a expressão “características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” conforme observado a seguir:

Art. 26- Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (BRASIL,1996)

Analisado no art. 26, o §1º, que postula que “os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil” (BRASIL, 1996). Pode-se observar que as disciplinas português e matemática são disciplinas básicas e cujo acesso destina-se a todos, assim como o conhecimento do mundo físico, e natural, bem como da realidade social e política, em especial a do Brasil, devem ser ensinadas aos jovens, para que se tornem adultos conscientes.

A escola tem um papel importante na formação do cidadão. Na LDB, dentre as várias diretrizes sobre a educação, uma delas é sobre ser o “dever da escola, o compromisso de educar os alunos dentro dos princípios democráticos” (BRASIL, 1996). Da mesma forma, o Ministério da Educação (MEC) ressalta “Os Parâmetros Curriculares Nacionais”, indicando como objetivos do ensino fundamental que os alunos sejam capazes de:

compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, adotando, no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito;
posicionar-se de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como forma de mediar conflitos e de tomar decisões coletivas;

conhecer características fundamentais do Brasil nas dimensões sociais, materiais e culturais como meio para construir progressivamente a noção de identidade nacional e pessoal e o sentimento de pertinência ao país;

conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferentes culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais;

perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente, identificando seus elementos e as interações entre eles, contribuindo ativamente para a melhoria do meio ambiente;

desenvolver o conhecimento ajustado de si mesmo e o sentimento de confiança em suas capacidades afetiva, física, cognitiva, ética, estética, de inter-relação pessoal e de inserção social, para agir com perseverança na busca de conhecimento e no exercício da cidadania;

conhecer o próprio corpo e dele cuidar, valorizando e adotando hábitos saudáveis como um dos aspectos básicos da qualidade de vida e agindo com responsabilidade em relação à sua saúde e à saúde coletiva;

utilizar as diferentes linguagens – verbal, musical, matemática, gráfica, plástica e corporal – como meio para produzir, expressar e comunicar suas ideias, interpretar e usufruir das produções culturais, em contextos públicos e privados, atendendo a diferentes intenções e situações de comunicação;

saber utilizar diferentes fontes de informações e recursos tecnológicos para adquirir e construir conhecimentos;

questionar a realidade formulando-se problemas e tratando de resolvê-los, utilizando para isso o pensamento lógico, a criatividade, a intuição, a capacidade de análise crítica, selecionando procedimentos e verificando sua adequação. (MEC, 1998)

Todos esses Parâmetros Curriculares Nacionais estabelecidos pelo MEC servem para mostrar às escolas que o seu papel está além da sala de aula, pois consiste em construir seres humanos políticos, que saibam compreender criticamente o meio social em que estão inseridos e o que podem fazer para transformar esse cenário.

O ensino jurídico básico deve estar nas salas de aulas das escolas, e não se restringir às universidades de Direito. A propagação desse conhecimento é necessária para a transformação do indivíduo e da sociedade, pois, uma vez alcançada, o sujeito poderá desenvolver-se plenamente, preparando-se para a sua posição, enquanto cidadão e trabalhador qualificado, como é amparado pela Lei Maior (art. 205, CF/88). Assim, o ensino do Direito não deve estar segregado a determinados espaços, é preciso a sua proliferação, principalmente nas salas de aula das escolas, sejam elas públicas ou particulares, pois é nesses ambientes que o saber nasce, cresce e multiplica-se.

4.2.2 Projeto de Extensão – “Direito na Escola”

A exemplo disso, existe um projeto de extensão da Faculdade Baiana de Direito chamado “Direito na Escola”, coordenado pela professora Cláudia Albagli Nogueira.

O Projeto Direito na Escola, voltado à disseminação de conteúdo relacionados à cidadania e direitos humanos para o público escolar de 10 a 14 anos. O projeto

pretende conferir aos alunos da graduação em Direito a vivência em realidades diversas, utilizando-se do seu conhecimento social, cultural e jurídico, construído nas aulas regulares do curso de Direito e na fase de capacitação, para fomentar o desenvolvimento da consciência individual e coletiva em indivíduos e comunidades menos favorecidos, motivo pelo qual são selecionadas escolas públicas para a atividade. Para os estudantes do ensino fundamental e médio, o Projeto tem como objetivos: criar aproximação com o ambiente universitário, o desenvolvimento do raciocínio crítico a partir da educação para os direitos e deveres fundamentais; formação de agentes multiplicadores de longo prazo no seio da comunidade. (FACULDADE BAIANA DE DIREITO, S.d.)

Os estudantes do curso de Direito se uniram para aprender e trocar esse aprendizado obtido nas reuniões, coordenadas pela professora Nogueira. Percebe-se que esse projeto se mostrou compatível com a lição de Freire:

Nosso papel não é falar ao povo sobre a nossa visão do mundo, ou tentar impô-la a ele, mas dialogar com ele sobre a sua e a nossa. Temos de estar convencidos de que a sua visão do mundo, que se manifesta nas várias formas de sua ação, reflete a sua situação no mundo, em que se constitui. A ação educativa e política não pode prescindir do conhecimento crítico dessa situação, sob pena de se fazer “bancária” ou de pregar no deserto. (FREIRE, 1983, p. 102)

É inegável que a educação, e em especial a metodologia apresentada por Paulo Freire, unida ao conhecimento jurídico e projetos como esse trariam consequências maravilhosas para a sociedade, porque o conhecimento jurídico atingiria um público muito maior.

Por meio da leitura cuidadosa da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é possível compreender que a educação vai muito além dos conteúdos de português, matemática, física, geografia etc. Ela forma cidadãos, pessoas que irão atuar numa sociedade, sociedade essa repleta de saberes e que todos possuem sua importância. Assim, não há dúvidas de que, para que o sujeito tenha um pleno desenvolvimento, é preciso que a escola interfira e que essa interferência ocorra com a introdução do ensino jurídico básico nas escolas, para que os jovens, do ensino fundamental ou médio, quando chegar o momento de exercer o seu direito ao voto, conheçam, por exemplo, como funciona a contagem dos votos, quem é o chefe do Poder Executivo, quais os poderes e suas funções típicas e atípicas, dentre outros questionamentos.

O que se propõe não é a formação de profissionais do direito, mas de seres políticos, críticos, que não sejam meros reprodutores do conhecimento alheio – não que isso seja demérito –, mas que eles possam também expor as suas próprias ideias. Os jovens precisam sair da escola cientes do seu papel na sociedade, e não aéreos, pois esse conhecimento poderá ser compartilhado no seu seio familiar, com seus amigos, vizinhos e assim sucessivamente, formando uma grande corrente do saber.

4.2.3 O Projeto de Lei n.º 70/15

O Projeto de Lei n.º 70 de 2015 é de autoria do Senador Romário de Souza Faria, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSBS). O PL visa a alterar a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n.º 9.394/1996, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir a disciplina Direito Constitucional. Com isso, os artigos 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96 passariam a ter a seguinte redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9(nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6(seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: II- a compreensão do ambiente natural e social, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade; §5º **O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional**, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (BRASIL, 2015)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para os contextos locais e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: IV- **serão incluídas a disciplina Constitucional**, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (BRASIL, 2015).

O parlamentar justifica a propositura do Projeto de Lei com “o objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos estudantes ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem seus deveres” (BRASIL, 2015).

A introdução da disciplina Direito Constitucional, de modo obrigatório, nas escolas das redes pública e privada, é defendida como uma forma de expansão da noção cívica que verse sobre toda estrutura normativa, de modo básico, para que o sujeito compreenda, por exemplo, os três poderes, suas funções típicas e atípicas, a quem cobrar quando há uma omissão, a quem reivindicar quando há uma ação que desobedeça a lei, dentre outras perguntas importantes sobre o sistema sociopolítico e várias outras áreas.

Um ponto a ser destacado é quanto à formação dos professores para desenvolver esse conhecimento em sala de aula. Os professores passam por cursos de capacitação voltados ao aprimoramento da educação e não seria diferente, de forma que, após a inclusão do ensino jurídico básico nas escolas, seria preciso um profissional jurídico para compartilhar tais conhecimentos com os professores, que, conseqüentemente, repassariam esse aprendizado aos seus alunos.

Atualmente, a tramitação do PL n.º 70/2015 está encerrada.

5 CONCLUSÃO

Foi realizada no delineamento dessa pesquisa uma análise dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proporcionou um extenso e exemplificativo rol dos direitos fundamentais.

Deve-se manter em vista que a Teoria das Gerações dos Direitos fundamentais, proposta por Karel Vasak, contribuiu muito para demonstrar o surgimento dos direitos fundamentais, associando-os ao lema da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade, a igualdade e fraternidade, em que a liberdade corresponderia à primeira dimensão dos direitos fundamentais, a segunda dimensão dos direitos fundamentais estaria associada ao segundo lema da Revolução Francesa, a igualdade, e a fraternidade seria a terceira dimensão dos direitos fundamentais, ressaltando que ainda existem doutrinadores que defendem a existência de uma quarta e quinta dimensão.

A Carta Magna de 1988, ao estabelecer que o direito à educação seria um direito fundamental, destacou sua relevância prática, pois esses direitos seriam dotados de características que facilitariam a sua proteção e efetivação judicial. Confirmando, portanto, que o direito fundamental tem aplicação imediata e se destaca, ainda, como cláusula pétrea.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios constitucionais do ensino, mas de modo genérico, ao passo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) é que os regulamenta, consolidando e norteando tudo sobre o sistema educacional, tanto na esfera pública quanto na privada. Caso as instituições de ensino básico ou superior não cumpram com tais princípios, não terão o reconhecimento e, por consequência, não poderão atuar.

Foram observadas transformações relevantes ocorridas no acesso à justiça, considerando as Constituições brasileiras anteriores, e essas contribuíram sobremaneira para que a Constituição atual ampliasse o rol dos direitos fundamentais individuais e coletivos dos cidadãos, bem como os seus mecanismos de aplicação, proteção e garantia de tais direitos. Mesmo com tantos avanços, o cidadão, por hora, ainda encontra obstáculos ao acesso à justiça, e Mauro Capeletti e Bryant Garth propuseram as chamadas ondas renovatórias como mecanismos de solução para obstáculos destacados por eles.

Três ondas renovatórias contribuíram da seguinte forma: a primeira foi voltada à assistência judiciária para os pobres, direcionada à prestação da assistência jurídica às pessoas

que não tinham condições econômicas para suportar os elevados honorários advocatícios, as custas processuais, bem como a falta de informação sobre seus direitos e deveres, e outros. A segunda onda renovatória tinha por finalidade prestar uma tutela jurisdicional para os direitos coletivos, e normas processuais básicas, como a citação e a representação processual, foram adaptadas à nova realidade, na medida que nem todos podem estar em juízo, sendo preciso que haja um representante adequado para agir em benefício da coletividade. O foco da terceira onda foi o acesso à Justiça, em que seu alvo foi o conjunto geral de instituições e mecanismos pessoais e procedimentais utilizados para prevenir e/ou processar litígios, bem como ampliou o conceito de acesso à justiça.

A Defensoria Pública, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia Privada cumprem o papel de viabilizar o acesso à justiça. Assim como existem outros meios, chamados de meios alternativos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação, que também exercem a função de prestar um acesso à justiça e, para além disso, contribuem com o desafogamento do poder judiciário.

O conceito de vulnerabilidade é amplo e, dependendo da área de atuação, terá suas peculiaridades. Dentro do Direito, pode ser interpretado de duas formas: num primeiro momento, numa perspectiva restrita, em que a vulnerabilidade foi associada à vulnerabilidade econômica, ao contrário do seu sentido amplo, em que o ordenamento jurídico brasileiro traz um rol, meramente exemplificativo, sobre os indivíduos e grupos vulneráveis que ultrapassam a condição econômica, como, por exemplo, a vulnerabilidade da criança e adolescente, idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, os indígenas e consumidores, pessoas que tenham de alguma maneira a privação da sua liberdade, dentre outros.

Constatou-se que a ciência do Direito está presente nas relações intersubjetivas, dessa forma, o seu conhecimento deve estar também em todos os espaços. A educação na visão de Paulo Freire consiste na ideia de uma educação humanística, libertadora, participativa, em que o educador não tem somente a função de expor o conteúdo pedagógico, mas, acima disso, tem o papel fundante na formação crítica. Assim, ao unir a visão de Paulo Freire sobre o papel da educação transformadora e a atuação do Estado, o resultado disso é o ensino jurídico nas escolas.

Desta forma, projetos como “Direito na Escola”, um projeto de extensão da Faculdade Baiana de Direito, seguem exatamente a proposta do presente trabalho. Nesse sentido, o Projeto

de Lei n.º 70/2015 propõe a inclusão da disciplina Direito Constitucional, de modo obrigatório, nas escolas da rede pública e privada.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise da necessidade da inclusão do ensino jurídico nas escolas, pois a carência do seu conhecimento contribui para o não acesso à justiça. Entendeu-se que, se o Direito está presente nas relações intersubjetivas e, conseqüentemente, em todos os espaços, não é viável que o seu conhecimento esteja somente no ensino superior dos cursos de Direito. Se fosse assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não teria em todo o seu texto legal uma educação que direcionasse os estudantes a compreender o seu ambiente natural, social e político, entendendo também as artes e valores que fundamentam a sociedade.

Pontua-se, ainda, que a Lei Maior demonstra que a Educação vai além da formação profissional do indivíduo, mas cumpre um papel transformador e libertador. Assim, é preciso que ocorra uma democratização do ensino jurídico no Brasil, para que a educação forme cidadãos.

Para que de fato seja construída uma cidadania é preciso que o indivíduo seja conhecedor dos seus direitos e deveres, assim poderá atuar plenamente na sociedade. O Ministério da Educação expõe os parâmetros curriculares nacionais, deixando bem claro que a educação requer mais do que o conteúdo de português e matemática, mas deve ir além, que poderá ser alcançado, por exemplo, incluindo-se a disciplina Direito Constitucional nas escolas a partir do ensino fundamental e médio, como propôs o senador Romário com o Projeto de Lei n.º 70/2015.

É inegável a importância da educação, tanto que a Constituição Federal de 1988 coloca-a como direito fundamental de natureza social. Então, se a educação recebe tamanha proteção constitucional e infraconstitucional, uma vez trabalhada a metodologia apresentada por Paulo Freire unida à inclusão do ensino jurídico, isso não só contribuiria para o acesso à justiça, como também para um desenvolvimento social do país.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. rev. e atual. (até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016). São Paulo: Malheiros LTDA, 2017.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BARTH, Fredrik. **Guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Tradução por John Cunha Comerford. Rio de Janeiro: Contracapa Livraria, 2000.
- BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O Direito de Acesso à Justiça e as Constituições Brasileiras: Aspectos Históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez. 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Campus: Rio de Janeiro, 1992.
- BOESIA, Iuri; GERVASONI, Tassia Aparecida. O direito fundamental à igualdade e o princípio da solidariedade como fundamento constitucional para as ações afirmativas. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, vol. 2, n. 1, p. 38-58, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1050/1045>. Acesso em: 30 set. 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. Ato Institucional n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 fev. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-03-66.htm. Acesso em: 31 out. 2021.
- BRASIL. Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 31 out. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. **DANC**, 5 out.1988, p.14380-14382. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de->

1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf. Acesso em: 03 fev.2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Conselho de Estado e Imperador, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev.2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código De Processo Civil. **Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1939**, vol. 7, p. 311-438, 18 set. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e

ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 4289, 10 maio 1963. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4215-27-abril-1963-353993-norma-pl.html>. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Terceiro e quarto ciclos do Ensino Fundamental – Introdução aos Parâmetros Curriculares Nacionais**. Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/introducao.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL. Ministério Justiça. **Defensoria Pública no Brasil**. Estudo Diagnóstico, 2004. (consult) Maria Tereza Sadek. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DJE/CNJ**, n. 219/2010, p.2-14, 01 dez. 2010.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental – introdução aos parâmetros curriculares nacionais**. Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/introducao.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 70, de 4 de março de 2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental

e médio. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/119869>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgREsp 50.212/RS**. Rel. Min. Herman Benjamin. j. 10 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3943**. Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 7/5/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO. div. 5-8-2015. Diário de justiça eletrônico, n. 154, 6 ago. 2015.

CAGGIANO, M. H. S. A educação: direito fundamental. *In*: RANIERI, N. B. S. (Coord.); RIGHETTI, S. (Org.). **Direito à Educação**: aspectos constitucionais. São Paulo: EDUSP, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e dos desafios postos aos direitos fundamentais. *In*: SAMPAIO, José Adérico (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1998;000194498>. Acesso em: 15 out. 2021.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2002.

CLÉVE, C. M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Porto Alegre, n. 22, p. 18-27, 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:lex:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;2000676333>. Acesso em: 20 set. 2021.

DANIELA Cembranelli agradece antecessora na posse. **Revista Consultor Jurídico**, 24 jun. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-24/discurso-posse-daniela-cembranelli-agradece-antecessora>. Acesso em: 22 jan. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

EUROSOCIAL *et al.* Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade. In: XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008, Brasília. **Anais ...** Brasília: 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

FACULDADE BAIANA DE DIREITO. **Extensão:** Direito na Escola. S.d. Disponível em: <https://faculdadebaianadedireito.com.br/extensao/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. O Conceito Jurídico de Necessitado e o Regime Jurídico de Especial Proteção dos Indivíduos e Grupos Sociais (Hiper) vulneráveis na Constituição Federal de 1988. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, vol. 2, n.1, p. 39-82, jan./jun. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Def-Pub-SP_v.2_n.1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 41. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. rev. atua e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOLIN, P. Mangialardo. O direito a educação na democracia brasileira e a questão da sua efetividade. **Revista da faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, vol. 43, p. 04, 2005.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176526>. Acesso em: 12 mar. 2021.

HELENA, Maria Diniz. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUDITH, J.G.L e ÓTAVIO BASTOS, S.R.R. Direito e Cidadania: Inserção Transversal de Temas em Disciplinas Escolares no Ensino Médio. **Revista Eletrônica de Extensão**, Florianópolis, v. 16, n. 32, p. 45-63, 2019. ISSN1807-0221. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/extensio/article/view/1807-0221.2019v16n32p45/39122>. Acesso em: 3 ago. 2021.

LARENK, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: a Método, 2018.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro**. São Paulo, 2005.

LOUREIRO, Frota, Ythalo. A atuação pró-ativa do ministério público na busca da efetividade dos direitos fundamentais. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 2, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/2ATUA_MP_fundamento.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios Alternativos de Solução de Conflitos como Forma de Acesso à Justiça e Efetivação da Cidadania. **Revista Direito em Debate**, ano XV, n. 27/28, jan./jun.-jul./dez. 2007. Disponível em <http://www1.unijui.edu.br/revista-direito-em-debateedicoes-antiores>. Acesso em: 6 out. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Gabriel. Quais são as gerações de direito? **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/195518426/quais-sao-as-geracoes-de-direitos>. Acesso em: 21 set. 2021.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2011;000988307>. Acesso em: 3 set. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, G. F. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, vol. 5, n. 10, p. 02, 2002.

MÉXICO. Constituição (1917). **Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917**. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361. Acesso em: 31 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NOGUEIRA, Alberto. **Direito. Mais de 146 mil processo**. Jornal do Comércio. RJ: 23/11/98, p.B-11.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo De. **Judicialização da educação: a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à Educação no município de Juiz de Fora-MG**. 2011. 194 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/2672/1/rafaelareisazevedodeoliveira.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

PASSOS, Danielle de Paula Maciel dos. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 13 dez. 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuitaevolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios,41157.html>. Acesso em: 5 jan.2021.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2>. Acesso em: 12 mar. 2021.

QUEIROZ, C. M. M. **Direitos Fundamentais** (Teoria Geral). Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. [S.l.]: Saraiva, 2002.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. *In*: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público**. Salvador: JusPodivm, 2013

SOUZA, Inês Ana (org.). **Paulo Freire: vida e obra**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

TEZOTO, Edenise Leite; OLIVEIRA, Renata Domigues de. O princípio da cidadania na constituição federal de 1988. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**, vol. 1, nov. 2012. Disponível em: http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/2CaAw1nnUL9zQGT_2014-4-16-17-7-18.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

TORRES, Ana Flavia Melo Torres. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, 31 ago. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>. Acesso em: 20 out. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Cançado Trindade questiona a tese de “Gerações de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio. **DHNet**, 25 maio 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.